



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

ASSUNTO	PAGINA
LIVRO PRIMEIRO	
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	1
DO CADASTRO FISCAL	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES	2
DA BAIXA	2
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS	3
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	3
DAS INFRAÇÕES	3
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES	3
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES	4
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA	5
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
DOS ATOS E TÊRMO PROCESSUAIS	7
DOS PRAZOS	7
DA INTIMAÇÃO	7
DO PREPARO DO PROCESSO	8
DO PROCESSO CONTENCIOSO	
DA DISPOSIÇÃO GERAL	8
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO	8
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	9
DO AUTO DE INFRAÇÃO	9
DA REPRESENTAÇÃO	10
DA IMPUGNAÇÃO	10
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	10
DA EQUIDADE	11
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	11
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA	11
DO PROCESSO DE CONSULTA	11
DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS	12
DA NULIDADE	12
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAS	13
LIVRO SEGUNDO	



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	14
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	14
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	16
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	17
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	19
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	19
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	20
DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA	20
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS	21
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS	22
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	22
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	23
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	23
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	24
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES	24
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	24
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	26
DO LANÇAMENTO	28
DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE	28
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	29
DAS TAXAS MUNICIPAIS	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO	31
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO	31
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	32
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	32
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	32
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO	32
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	33
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	33
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL	33
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO	33
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	33
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	34
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	34
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO	34
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	34
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	34
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	34
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO	34
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	35
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	35
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	35
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
LIVRO TERCEIRO	
DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS	37
DOS PREÇOS PÚBLICOS	37
CENTRAL DE ABASTECIMENTO	37
CEMITÉRIO MUNICIPAL	38
MATADOURO MUNICIPAL	38
USE DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	38
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	38



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	39
SERVIÇOS DIVERSOS	39
DAS RENDAS DIVERSAS	39
LIVRO QUARTO	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	40
DA ARRECADAÇÃO	40
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES	40
DO SIGILO FISCAL	41
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES	41
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	42
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS	42
DO ARBITRAMENTO	42
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	42
DA DÍVIDA ATIVA	43
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO	43
DA COBRANÇA	44
CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES	44
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01, DE 04 DE JUNHO DE 2001.

***INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO
MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art.10 - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A correção monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da correção monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município U.F.M.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de 5% (cinco por cento), devida a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, preço ou renda

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 26 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da empresa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a) - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III
**DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO**

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV - a descrição do fato, quando for o caso;
- V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX
DA EQUIDADE

Art. 47 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto neste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53 - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 57 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 58 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 59 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 61 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67 - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter - vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - outros critérios técnicos.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 84 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 86 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA I sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 88 - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 92 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido;

- a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 70% (setenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 98 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará as Tabelas VII e VIII – (VUP/TERRENOS- VUP/CONSTRUÇÃO), para avaliação dos imóveis urbanos e a Tabela VI, anexa à presente, que passa a fazer parte integrante desta Lei, para avaliação dos imóveis rurais, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 99 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 3,0% (três por cento).

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 100 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 105 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 106 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 109 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

SEÇÃO I
~~DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES~~

***OBSERVAÇÃO:** Este Capítulo (do artigo 111 ao artigo 142), foi integralmente revogado juntamente com a Tabela II e a Lista de Serviços, pela Lei Complementar n°. 009/2006 de 20 de Junho de 2006

~~Art. 111 — O profissional autônomo, a firma individual e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços, permanente ou temporária, ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou isenção.~~

~~§ 1º — Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.~~

~~§ 2º — Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.~~

~~Art. 112 — Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:~~

~~I — por sociedades de fato e por firmas individuais;~~

~~II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.~~

~~Art. 113 — A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, antes do início das atividades, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.~~

~~Art. 114 — O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.~~

SEÇÃO II
~~DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE~~

~~Art. 115 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo Único — Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.~~

~~Art. 116 — Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:~~

~~I — o do estabelecimento do prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;~~

~~II — na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;~~

~~III — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~Art. 117 — Consideram-se estabelecidas no Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços — ISS, as pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam a, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, independente da existência de inscrição no Cadastro Geral de Atividades — CGA — do Município.~~

~~I — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;~~

~~II — estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

~~III — inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;~~

~~IV — indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da União ou do Estado;~~

~~V — permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e de água, em nome do prestador, ou de seus representantes.~~

~~Art. 118 — As pessoas físicas e/ou jurídicas que venham prestar serviços a órgãos da administração direta ou indireta deste Município, que atenda ao disposto no Art. 117, deverão, no ato da assinatura do contrato, fazer prova da inscrição no Cadastro Geral de Atividades — CGA, deste Município;~~

~~Parágrafo Único — Os contratos ora em vigor, somente serão objeto de renovação e/ou aditamento, após prévia comprovação pelo prestador de serviços, da sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades — CGA, observando-se ao disposto no Art. 117.~~

~~Art. 119 — A incidência do imposto independe:~~

~~I — da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;~~

~~III — do fornecimento de material;~~

~~IV — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;~~

~~V — do caráter permanente ou eventual da prestação.~~

~~Art. 120 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço:~~

~~§ 1º — Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:~~

~~I. por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II. por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;~~

~~b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;~~

~~e) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;~~

~~d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~§ 2º — Não são considerados como contribuintes os:~~

~~I — que prestem serviços em relação de emprego;~~

~~II — trabalhadores avulsos;~~

~~III — diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.~~

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121— A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º— Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º— Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º— Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º. Neste caso, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que não sócio, desde que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º— Considerar-se á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 5º— Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

1. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
2. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
3. que tenham como sócio pessoa jurídica;
4. que tenham natureza comercial;
5. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 6º— Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º— Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I— ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II— ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º— Poderá ser considerado valor dos materiais fornecidos o percentual de 50% (cinquenta por cento) do serviço, sempre que não for comprovado pelo contribuinte, percentual superior.

Art. 122— Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º— Constituem parte integrante do preço:

I— os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II— os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III— o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º— Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 123 — A concessão de desconto, abatimento ou dedução, não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 7º do artigo 121.~~

~~Art. 124 — O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA II, anexa a esta Lei.~~

~~Art. 125 — Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na TABELA II, anexa a esta Lei.~~

~~Parágrafo Único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.~~

~~Art. 126 — O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade cujo controle ou fiscalização seja considerada difícil.~~

~~Art. 127 — Proceder-se á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:~~

~~I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;~~

~~II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;~~

~~III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;~~

~~IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.~~

~~Art. 128 — No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:~~

~~I — o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;~~

~~II — a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;~~

~~III — despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;~~

~~IV — despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;~~

~~V — despesas com água, luz e telefone;~~

~~VI — demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.~~

~~Art. 129 — Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma esclarecida no artigo anterior, apurar-se á o preço do serviço:~~

~~I — com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;~~

~~II — no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção ou custo médio por metro quadrado de área construída.~~

~~Art. 130 — Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais tenha sido lançado o imposto.~~

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~Art. 131 — O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º — Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

~~Art. 132 — O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.~~

~~Art. 133 — Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.~~

~~Art. 134 — São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~I — Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal:~~

~~a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;~~

~~b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas~~

~~c) órgãos de classe.~~

~~d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.~~

~~e) os condomínios residenciais ou comerciais.~~

~~f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.~~

~~II — Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal:~~

~~a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.~~

~~b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.~~

~~III — As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.~~

~~IV — As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.~~

~~V — Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.~~

§ 1º — Fica dispensada a retenção quando o valor do imposto inferior a 2 (duas) U.F.M's.

§ 2º — A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º — No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

§ 4º — O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante autorização da Secretária de Finanças do Município, desde que fique comprovado no processo a utilização efetiva de material em percentual superior.

§ 5º — Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

~~§ 6º Não será admitido outro abatimento a qualquer título.~~

~~Art. 135 Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:~~

~~I do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;~~

~~II do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;~~

~~III da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense~~

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

~~Art. 136 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.~~

~~Art. 137 Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.~~

~~Art. 138 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

~~Art. 139 Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.~~

~~Parágrafo Único Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.~~

~~Art. 140 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.~~

~~Art. 141 Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.~~

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 142 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:~~

~~1) Embaraço à fiscalização, multa 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) U.F.M.;~~

~~2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, por cada documento, multa de 20 (vinte) U.F.M. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;~~

~~3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 400 (quatrocentas) U.F.M.;~~

~~4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;~~

~~5) Falta de lançamento ou declaração, multa de 100% do imposto corrigido;~~

~~6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

~~7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, 200 (duzentas) U.F.M.;~~

~~8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.~~

~~9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 500 (quinhentas) U.F.M.;~~

~~10) No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.~~

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 145 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

Art. 146 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 147 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 148 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 149 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 150 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 151 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 152 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde,



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 153 - A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA III anexa a esta Lei, concedendo-se uma redução de 10% (dez por cento), e cobrada como disposto em regulamento.

Parágrafo Único - A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 154 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 155 - A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 156 - A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 157 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 158 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 159 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 160 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa ed o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 161 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 162 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 163 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 165 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 166 - A taxa de Vigilância Sanitária –TVS -, fundada no Poder de Polícia Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita nº V, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Parágrafo Único – Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela de Receita nº V

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 167 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 168 - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 169 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 171 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 172 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 173 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 174 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 175 - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 176 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 177 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 178 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 179 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 180 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 181 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 182 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II
CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 183 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III
MATADOURO MUNICIPAL

Art. 184 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 185 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I - Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II - Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 186 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que já utilizam bens públicos sem a devida concessão, deverão obrigatoriamente regularizar a sua situação, independente do período de cobrança dos valores devidos, até o dia:

I - 30 de abril de 2001, para os inclusos no inciso I do artigo anterior;

II - 30 de junho de 2001, para os inclusos no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO V
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 187 - A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O preço será majorado em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

CAPÍTULO VI



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 188 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII
SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 189 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 190 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 191 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 192 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 193 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 194 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 195 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 196 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 197 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 198 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 199 - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 200 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 201 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 202 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

Art. 203 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 204 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 205 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o presente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 206 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 207 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 208 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 209 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 210 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

**CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

Art. 211 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

**CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO**

Art. 212 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

**TÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 213 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.214 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão

III – nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 215 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 216 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 217 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

**TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 218 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 219 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 220 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 221 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 222 - Após inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Art. 223 - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 224 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 225 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 226 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 227 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V
CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 228 - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 229 - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 230 - Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

e) outros devedores do município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231 - Fica criada a unidade Fiscal Municipal - UF.M., cujo valor é igual a R\$. 1,0641 (HUM REAL, SEISCENTOS E QUARENTA E HUM DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE CENTAVOS).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 232 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 233 - Fica adotado o CNAE-Fiscal como codificação padrão em todas as atividades exercidas no Município

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 235 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 510 de 23 de dezembro de 1991. (Código Tributário Municipal).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Cruz das Almas – Bahia, 04 de Junho de 2001.

Raimundo Jean Cavalcante Silva
Prefeito

David Nascimento
Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01 DE 04 DE JUNHO DE 2001.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

1. ~~Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres~~
2. ~~Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres~~
3. ~~Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres~~
4. ~~Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) ———~~
5. ~~Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados~~
6. ~~Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano~~
7. ~~Médicos veterinários~~
8. ~~Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres~~
9. ~~Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais~~
10. ~~Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

- ~~11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres~~
- ~~12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo~~
- ~~13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais~~
- ~~14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins~~
- ~~15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres~~
- ~~16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos~~
- ~~17. Incineração de resíduos quaisquer~~
- ~~18. Limpeza de chaminés~~
- ~~19. Saneamento ambiental e congêneres~~
- ~~20. Assistência técnica~~
- ~~21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa~~
- ~~22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa~~
- ~~23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza~~
- ~~24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres~~
- ~~25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas~~
- ~~26. Traduções e interpretações~~
- ~~27. Avaliação de bens~~
- ~~28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres~~
- ~~29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza~~
- ~~30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia~~
- ~~31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares~~
- ~~32. Demolição~~
- ~~33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

- ~~34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural~~
- ~~35. Florestamento e reflorestamento~~
- ~~36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres~~
- ~~37. Paisagismo, jardinagem e decoração~~
- ~~38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias~~
- ~~39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:~~
- ~~a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus~~
- ~~b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.....~~
- ~~e) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos~~
- ~~40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres~~
- ~~41. Organização de festas e recepções – "buffet"~~
- ~~42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios~~
- ~~43. Administração de fundos mútuos~~
- ~~44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada~~
- ~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer~~
- ~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária~~
- ~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")~~
- ~~48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....~~
- ~~49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47~~
- ~~50. Despachantes e comissários de despachos~~
- ~~51. Agentes da propriedade industrial~~
- ~~52. Agentes da propriedade artística ou literária~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

53. Leilão

54. ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro~~

55. ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie~~

56. ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres~~

57. ~~Vigilância ou segurança de pessoas e bens~~

58. ~~Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município~~

59. ~~Diversões públicas:~~

~~a) cinemas (inclusive autocines)~~

~~b) "taxi dancings" e congêneres~~

~~c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos —~~

~~d) exposições com cobrança de ingressos.....~~

~~e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio~~

~~f) jogos eletrônicos~~

~~g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão~~

~~h) execução de música, individualmente ou por conjuntos —~~

60. ~~Distribuição e vendas de:~~

~~a) pules ou cupons de apostas~~

~~b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios —~~

61. ~~Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados~~

62. ~~Gravação e distribuição de filmes e videoteipes~~

63. ~~Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora~~

64. ~~Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas~~

65. ~~Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres~~

66. ~~Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço~~

67. ~~Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

68. ~~Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos~~
69. ~~Recondicionamento de motores~~
70. ~~Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final~~
71. ~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização~~
72. ~~Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado~~
73. ~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~
74. ~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido~~
75. ~~Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos~~
76. ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia~~
77. ~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres~~
78. ~~Locação de bens móveis:~~
 - a) ~~arrendamento mercantil ("leasing")~~
 - b) ~~demais serviços de locação~~
79. ~~Funerais~~
80. ~~Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento~~
81. ~~Tinturaria e lavanderia~~
82. ~~Taxidermia~~
83. ~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados~~
84. ~~Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários~~
85. ~~Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio~~
86. ~~Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais~~
87. ~~Advogados~~



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

- ~~88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos~~
89. Dentistas
90. Economistas
91. Psicólogos
92. Assistentes Sociais
93. Relações Públicas
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.^a via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:
- ~~a) representação comercial de produtos nacionais —~~
 - ~~b) representação comercial de produtos estrangeiros —~~
 - ~~c) demais casos~~
100. —Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:
- ~~a) trabalho braçal~~
 - ~~b) trabalho artístico~~
 - ~~c) trabalho qualificado~~
 - ~~d) trabalho de nível superior~~
 - ~~—~~
101. —exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº I
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01
04 DE JUNHO DE 2001.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno	2,0
02	Unidade imobiliária constituída por construção em estado de ruína	2,0
02	Unidade imobiliária constituída por construção	1,0



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº II
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01
DE 04 DE JUNHO DE 2001.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	UFM	%
01	Jogos e diversões publicas, sobre o preço dos serviços		
	01 Praças e estádios esportivos, circos, parques de diversão e outros espaços destinados e show musical e artístico, sobre o preço dos serviços		5,0
	02 Cinemas e teatros		3,0
	03 Entidades carnavalescas		3,0
	04 Produção de shows e espetáculos		3,0
02	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço dos serviços		
	01 Com catraca		3,0



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO

	02 - Sem catraca	5,0
03	Florestamento e reflorestamento	2,0
04	Demais prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço do Anexo I	5,0
05	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 2 anos de atividade no município.	40 60
06	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 2 anos de atividade no município.	30 50
07	Sociedades uniprofissionais Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não.	
	Até cinco sócios ou profissionais habilitados	60
	De seis a dez sócios ou profissionais habilitados <i>no que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados</i>	65
	Mais de dez sócios ou profissionais habilitados <i>no que exceder a dez sócios ou profissionais habilitados</i>	70



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA – III
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01 DE 04 DE JUNHO DE 2001.
ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

ATIVIDADE	UFM
01.11 2/01 — Cultivo de arroz	200
01.11 2/02 — Cultivo de milho	200
01.11 2/03 — Cultivo de trigo	200
01.11 2/99 — Cultivo de outros cereais	200
01.12 0/00 — Cultivo de algodão herbáceo	200
01.13 9/00 — Cultivo de cana de açúcar	200
01.14 7/00 — Cultivo de fumo	200
01.15 5/00 — Cultivo de soja	200
01.19 8/01 — Cultivo de abacaxi	200
01.19 8/02 — Cultivo de amendoim	200
01.19 8/03 — Cultivo de batata inglesa	200
01.19 8/04 — Cultivo de cebola	200
01.19 8/05 — Cultivo de mandioca	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

01.19 8/06 — Cultivo de feijão	200
01.19 8/07 — Cultivo de juta	200
01.19 8/08 — Cultivo de mamona	200
02.11 9/01 — Cultivo de eucalipto	200
02.11 9/02 — Cultivo de acácia	200
02.11 9/03 — Cultivo de pinus	200
02.11 9/04 — Cultivo de teça	200
02.11 9/05 — Cultivo de outras espécies de madeira	200
02.11 9/06 — Cultivo de viveiros florestais	200
02.12 7/01 — Extração de madeira	200
02.12 7/02 — Produção de casca de acácia	200
02.12 7/03 — Coleta de látex (borracha extrativa)	200
02.12 7/04 — Coleta de castanha do pará	200
02.12 7/05 — Coleta de palmito	200
02.12 7/99 — Coleta de outros produtos florestais silvestres	200
02.13 5/00 — Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	200
05.11 8/01 — Pesca de peixes	100
05.11 8/02 — Pesca de crustáceos e moluscos	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

05.11 8/03 — Coleta de produtos de origem marinha	100
05.11 8/04 — Atividades de serviços relacionados a pesca	100
05.12 6/01 — Criação de peixes	100
05.12 6/02 — Criação de camarões	100
05.12 6/03 — Criação de mariscos	100
05.12 6/04 — Criação de peixes ornamentais	100
05.12 6/05 — Atividades de serviços relacionados a aquicultura	100
05.12 6/99 — Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	100
10.00 6/01 — Extração de carvão mineral	200
10.00 6/02 — Beneficiamento de carvão mineral	200
11.10 0/01 — Extração de petróleo e gás natural	500
11.10 0/02 — Extração e beneficiamento de xisto	500
11.10 0/03 — Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500
11.20 7/00 — Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás — exceto a prospecção realizada por terceiros	500
13.10 2/01 — Extração de minério de ferro	500
13.10 2/02 — Pelotização/sinterização de minério de ferro	500
13.21 8/01 — Extração de minério de alumínio	500
13.21 8/02 — Beneficiamento de minério de alumínio	500
13.22 6/01 — Extração de minério de estanho	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

13.22 6/02	Beneficiamento de minério de estanho	500
13.23 4/01	Extração de minério de manganês	500
13.23 4/02	Beneficiamento de minério de manganês	500
13.24 2/00	Extração de minérios de metais preciosos	500
13.25 0/00	Extração de minerais radioativos	500
13.29 3/01	Extração de nióbio e titânio	500
13.29 3/02	Extração de tungstênio	500
13.29 3/03	Extração de níquel	500
13.29 3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não ferrosos não compreendidos em outras classes	500
13.29 3/05	Benef. de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não ferrosos não compreendidos em outras classes	500
14.10 9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
14.10 9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	500
14.10 9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	500
14.10 9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	500
14.10 9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	500
14.10 9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500
14.10 9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500
14.10 9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500
14.10 9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

14.10 9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especif. anteriormente e seu beneficiamento associado	500
14.21 4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500
14.22 2/01	Extração de sal marinho	500
14.22 2/02	Extração de sal gema	500
14.22 2/03	Refino e outros tratamentos do sal	500
14.29 0/01	Extração de gemas	500
14.29 0/02	Extração de grafita	500
14.29 0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500
14.29 0/04	Extração de amianto	500
14.29 0/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	500
15.11 3/01	Frigorífico Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11 3/02	Frigorífico Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11 3/03	Frigorífico Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11 3/04	Frigorífico Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11 3/05	Frigorífico Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11 3/06	Matadouro abate de reses e preparação de carne para tereceiros	200
15.12 1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	200
15.12 1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	150
15.13 0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

15.13 0/02 — Preparação de subprodutos não associado ao abate	200
15.14 8/00 — Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	200
15.21 0/00 — Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	200
15.22 9/00 — Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	200
15.23 7/00 — Produção de sucos de frutas e de legumes	200
15.31 8/00 — Produção de óleos vegetais em bruto	200
15.32 6/00 — Refino de óleos vegetais	200
15.33 4/00 — Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	200
15.41 5/00 — Preparação do leite	200
15.42 3/00 — Fabricação de produtos do laticínio	200
15.43 1/00 — Fabricação de sorvetes	200
15.51 2/01 — Beneficiamento de arroz	200
15.51 2/02 — Fabricação de produtos do arroz	200
15.52 0/00 — Moagem de trigo e fabricação de derivados	200
15.53 9/00 — Produção de farinha de mandioca e derivados	200
15.54 7/00 — Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho — exclusive óleo	200
15.55 5/00 — Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	200
15.56 3/00 — Fabricação de rações balanceadas para animais	200
15.59 8/00 — Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

15.61 0/00	Usinas de açúcar	200
15.62 8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	200
15.62 8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
15.62 8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	200
15.71 7/00	Torrefação e moagem de café	150
15.72 5/00	Fabricação de café solúvel	200
15.81 4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	150
15.82 2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	150
15.83 0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	200
15.83 0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	150
15.84 9/00	Fabricação de massas alimentícias	200
15.85 7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200
15.86 5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	200
15.89 0/01	Fabricação de vinagres	200
15.89 0/02	Fabricação de pós alimentícios	200
15.89 0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coelhos	200
15.89 0/04	Fabricação de gelo comum	150
15.89 0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	200
15.89 0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

15.91 1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	150
15.91 1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	150
15.92 0/00	Fabricação de vinho	150
15.93 8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	200
15.93 8/02	Fabricação de cervejas e chopes	200
15.94 6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	200
15.95 4/01	Fabricação de refrigerantes	350
15.95 4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	200
16.00 4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	500
16.00 4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	500
16.00 4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500
17.11 6/00	Beneficiamento de algodão	200
17.19 1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	200
17.21 3/00	Fiação de algodão	200
17.22 1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	200
17.23 0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	200
17.24 8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	200
17.31 0/00	Tecelagem de algodão	200
17.32 9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

17.33 7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	200
17.41 8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	150
17.49 3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	150
17.50 7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	150
17.61 2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	150
17.62 0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	150
17.63 9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	150
17.64 7/00	Fabricação de tecidos especiais inclusive artefatos	150
17.69 8/00	Fabricação de outros artigos têxteis exclusive vestuário	150
17.71 0/00	Fabricação de tecidos de malha	150
17.72 8/00	Fabricação de meias	150
17.79 5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	150
18.11 2/01	Confeção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	120
18.11 2/02	Confeção, sob medida, de peças interiores do vestuário	100
18.12 0/01	Confeção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	120
18.12 0/02	Confeção, sob medida, de outras peças do vestuário	100
18.13 9/01	Confeção de roupas profissionais, exclusive sob medida	120
18.13 9/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	100
18.21 0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

18.22 8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	200
19.10 0/00	Curtimento e outras preparações de couro	200
19.21 6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	200
19.29 1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	200
19.31 3/01	Fabricação de calçados de couro	200
19.31 3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	200
19.32 1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	200
19.33 0/00	Fabricação de calçados de plástico	200
19.39 9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	200
20.10 9/00	Desdobramento de madeira	200
20.21 4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	200
20.22 2/01	Produção de casas de madeira pré fabricadas	200
20.22 2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	200
20.22 2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	200
20.23 0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	200
20.29 0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive móveis	200
21.10 5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500
21.21 0/00	Fabricação de papel	500
21.22 9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

21.31 8/00	Fabricação de embalagens de papel	500
21.32 6/00	Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	500
21.41 5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	500
21.42 3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	500
21.49 0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	500
21.49 0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	500
22.11 0/00	Edição; edição e impressão de jornais	100
22.12 8/00	Edição; edição e impressão de revistas	100
22.13 6/00	Edição; edição e impressão de livros	100
22.14 4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	100
22.19 5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	100
22.21 7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	100
22.22 5/01	Impressão de material para uso escolar	100
22.22 5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	100
22.22 5/03	Impressão de material de segurança	100
22.29 2/00	Execução de outros serviços gráficos	100
22.31 4/00	Reprodução de discos e fitas	100
22.32 2/00	Reprodução de fitas de vídeos	100
22.33 0/00	Reprodução de filmes	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

22.34 9/00 — Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	100
23.10 8/00 — Coquerias	5000
23.20 5/00 — Refino de petróleo	5000
23.30 2/00 — Elaboração de combustíveis nucleares	5000
23.40 0/00 — Fabricação de álcool	5000
24.11 2/00 — Fabricação de cloro e álcalis	500
24.12 0/00 — Fabricação de intermediários para fertilizantes	500
24.13 9/00 — Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	500
24.14 7/00 — Fabricação de gases industriais	500
24.19 8/00 — Fabricação de outros produtos inorgânicos	500
24.21 0/00 — Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500
24.22 8/00 — Fabricação de intermediários para resinas e fibras	500
24.29 5/00 — Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	500
24.31 7/00 — Fabricação de resinas termoplásticas	500
24.32 5/00 — Fabricação de resinas termofixas	500
24.33 3/00 — Fabricação de elastômeros	500
24.41 4/00 — Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	500
24.42 2/00 — Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	500
24.51 1/00 — Fabricação de produtos farmoquímicos	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

24.52 0/01 — Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500
24.52 0/02 — Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	200
24.53 8/00 — Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500
24.54 6/00 — Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	500
24.61 9/00 — Fabricação de inseticidas	500
24.62 7/00 — Fabricação de fungicidas	500
24.63 5/00 — Fabricação de herbicidas	500
24.69 4/00 — Fabricação de outros defensivos agrícolas	500
24.71 6/00 — Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	500
24.72 4/00 — Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500
24.73 2/00 — Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	500
24.81 3/00 — Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500
24.82 1/00 — Fabricação de tintas de impressão	500
24.83 0/00 — Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500
24.91 0/00 — Fabricação de adesivos e selantes	500
24.92 9/01 — Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
24.92 9/02 — Fabricação de artigos pirotécnicos	350
24.93 7/00 — Fabricação de catalisadores	500
24.94 5/00 — Fabricação de aditivos de uso industrial	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

24.95 3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
24.96 1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	500
24.99 6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	500
25.11 9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	600
25.12 7/00	Recondicionamento de pneumáticos	480
25.19 4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	480
25.21 6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	480
25.22 4/00	Fabricação de embalagem de plástico	480
25.29 1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	480
25.29 1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais — exclusive na indústria da construção civil	480
25.29 1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	480
25.29 1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	480
26.11 5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	480
26.12 3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	480
26.19 0/00	Fabricação de artigos de vidro	480
26.20 4/00	Fabricação de cimento	480
26.30 1/01	Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	480
26.30 1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	480
26.30 1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	480



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

26.30 1/04	Fabricação de casas pré moldadas de concreto	480
26.30 1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	480
26.30 1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	480
26.41 7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil — exclusive azulejos e pisos	480
26.41 7/02	Fabricação de azulejos e pisos	480
26.42 5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	480
26.49 2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	480
26.91 3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	480
26.91 3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	480
26.91 3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras — exclusive para construção	480
26.92 1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	480
26.99 9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	480
27.11 1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	480
27.11 1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	480
27.12 0/01	Produção de tubos e canos sem costura	480
27.12 0/99	Produção de outros laminados não planos de aço	480
27.21 9/00	Produção de gusa	480
27.22 7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	480
27.29 4/01	Produção de arames de aço	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

27.29 4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados — exclusive em siderúrgicas integradas	500
27.31 6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	500
27.39 1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	500
27.41 3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	500
27.41 3/02	Produção de laminados de alumínio	500
27.42 1/00	Metalurgia dos metais preciosos	500
27.49 9/01	Metalurgia do zinco	500
27.49 9/02	Produção de laminados de zinco	500
27.49 9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	500
27.49 9/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos	500
27.51 0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	500
27.52 9/00	Produção de peças fundidas de metais não ferrosos e suas ligas	500
28.11 8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	200
28.12 6/00	Fabricação de esquadrias de metal	250
28.13 4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	200
28.21 5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	320
28.21 5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	320
28.22 3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor — exclusive para aquecimento central e para veículos	320
28.22 3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor — exclusive para aquecimento central e para veículos	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

28.31 2/00 — Produção de forjados de aço	320
28.32 0/00 — Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	320
28.33 9/00 — Produção de artefatos estampados de metal	320
28.34 7/00 — Metalurgia do pé	320
28.39 8/00 — Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	240
28.41 0/00 — Fabricação de artigos de cutelaria	240
28.42 8/00 — Fabricação de artigos de serralheria	240
28.43 6/00 — Fabricação de ferramentas manuais	240
28.91 6/00 — Fabricação de embalagens metálicas	240
28.92 4/01 — Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
28.92 4/99 — Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
28.93 2/00 — Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	240
28.99 1/00 — Fabricação de outros produtos elaborados de metal	240
29.11 4/01 — Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não-elétricas, incl. peças excl. p/ aviões e veíc. Rodoviários	240
29.11 4/02 — Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	240
29.12 2/01 — Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	240
29.12 2/02 — Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	240
29.13 0/01 — Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	240
29.13 0/02 — Reparação e manutenção de válvulas industriais	240



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

29.14 9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	240
29.14 9/02	Reparação e manutenção de compressores	240
29.15 7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	240
29.15 7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	200
29.21 1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	320
29.21 1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas	200
29.22 0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais inclusive peças	320
29.22 0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	200
29.23 8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas inclusive peças	320
29.24 6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial inclusive peças	320
29.24 6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	200
29.25 4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	320
29.29 7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral inclusive peças	320
29.29 7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	200
29.31 9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais inclusive peças	480
29.31 9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	200
29.32 7/01	Fabricação de tratores agrícolas inclusive peças	480
29.32 7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	200
29.40 8/01	Fabricação de máquinas ferramenta inclusive peças	480



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

29.40 8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	200
29.51 3/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo—inclusive peças	480
29.51 3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	320
29.52 1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção—inclusive peças	480
29.52 1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	320
29.53 0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração—inclusive peças	480
29.53 0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	200
29.54 8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	480
29.54 8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	200
29.61 0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exclusive máquinas-ferramenta	480
29.61 0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	320
29.62 9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo—inclusive peças	480
29.62 9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	320
29.63 7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil—inclusive peças	480
29.63 7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	320
29.64 5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados—inclusive peças	480
29.64 5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário	320
29.65 3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão—inclusive peças	480
29.65 3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	320



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

29.69 6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico inclusive peças	480
29.69 6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico	320
29.71 8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	480
29.72 6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	500
29.81 5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico inclusive peças	500
29.89 0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos inclusive peças	500
30.11 2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos para escritório inclusive peças	500
30.12 0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equip. eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial inclusive peças	500
30.21 0/00	Fabricação de computadores	500
30.22 8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	500
31.11 9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	500
31.11 9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	300
31.12 7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	500
31.12 7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	300
31.13 5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	500
31.13 5/02	Recuperação de motores elétricos	350
31.21 6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros apar. Equipam. para distribuição e controle de energia, inclusive peças	500
31.22 4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500
31.30 5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

31.41 0/00 — Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos — exclusive para veículos	500
31.42 9/01 — Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	500
31.42 9/02 — Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	350
31.51 8/00 — Fabricação de lâmpadas	500
31.52 6/00 — Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação — exclusive para veículos	480
31.60 7/00 — Fabricação de material elétrico para veículos — exclusive baterias	480
31.91 7/00 — Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	480
31.92 5/00 — Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	480
31.99 2/00 — Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	480
32.10 7/00 — Fabricação de material eletrônico básico	480
32.21 2/01 — Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ estações telefôn. p radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetid. — inclus. Peças	480
32.21 2/02 — Manut. de equipam. transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegrafia — incl. de microondas e repetidoras	200
32.22 0/01 — Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	480
32.22 0/02 — Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	200
32.30 1/00 — Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	480
33.10 3/01 — Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	480
33.10 3/02 — Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	480
33.10 3/03 — Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral — inclusive sob encomenda	480
33.20 0/00 — Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle — exclusive equipamentos para controle de processos industriais	480



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

33.30 8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.30 8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.40 5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	480
33.40 5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	480
33.40 5/03	Fabricação de material óptico	480
33.50 2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500
34.10 0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10 0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10 0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.20 7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500
34.20 7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500
34.31 2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	500
34.32 0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	500
34.39 8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	500
34.41 0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	500
34.42 8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	500
34.43 6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	500
34.44 4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	500
34.49 5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

34.50 9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	480
35.11 4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	500
35.11 4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	500
35.12 2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	500
35.12 2/02	Reparação de embarcações de lazer	240
35.21 1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	500
35.22 0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	480
35.23 8/00	Reparação de veículos ferroviários	240
35.31 9/00	Construção e montagem de aeronaves	500
35.32 7/00	Reparação de aeronaves	240
35.91 2/00	Fabricação de motocicletas – inclusive peças	500
35.92 0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados – inclusive peças	500
35.99 8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	500
36.11 0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	240
36.11 0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	200
36.12 9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	200
36.12 9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	200
36.13 7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	240
36.13 7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

36.14 5/00 — Fabricação de colchões	340
36.91 9/01 — Lapidação de gemas	340
36.91 9/02 — A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	340
36.91 9/03 — A cunhagem de moedas e medalhas	340
36.92 7/00 — Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	340
36.93 5/00 — Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	340
36.94 3/00 — Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	480
36.95 1/00 — Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	320
36.96 0/00 — Fabricação de aviamentos para costura	320
36.97 8/00 — Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	320
36.99 4/01 — Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	320
36.99 4/99 — Fabricação de produtos diversos	320
37.10 9/00 — Reciclagem de sucatas metálicas	200
37.20 6/00 — Reciclagem de sucatas não metálicas	200
40.10 0/01 — Produção de energia elétrica	480
40.10 0/02 — Transmissão e a distribuição de energia elétrica	500
40.10 0/03 — Serviço de medição de consumo de energia elétrica	200
40.20 7/01 — Produção e distribuição de gás através de tubulações	500
40.20 7/02 — Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	480



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

40.20 7/03 — Serviços de medição de consumo de gás	200
40.30 4/00 — Produção e distribuição de vapor e água quente	320
41.00 9/01 — Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	500
41.00 9/02 — Serviço de medição de consumo de água	500
45.11 0/01 — Demolição de edifícios e outras estruturas	500
45.11 0/02 — Preparação de terrenos	500
45.12 8/01 — Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	500
45.12 8/02 — Sondagens destinadas à construção civil	500
45.13 6/00 — Terraplenagem e outras movimentações de terra	500
45.21 7/00 — Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	500
45.22 5/01 — Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	500
45.22 5/02 — Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500
45.23 3/00 — Grandes estruturas e obras de arte	500
45.24 1/00 — Obras de urbanização e paisagismo	500
45.25 0/01 — Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	500
45.25 0/02 — Montagens de andaimes	500
45.29 2/01 — Obras marítimas e fluviais	500
45.29 2/02 — Obras de irrigação	500
45.29 2/03 — Construção de redes de água e esgoto	500



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

45.29 2/04 — Construção de redes de transportes por dutos	500
45.29 2/05 — Perfuração e construção de poços de águas	500
45.29 2/99 — Outras obras de engenharia civil	500
45.31 4/00 — Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
45.32 2/01 — Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500
45.32 2/02 — Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
45.33 0/00 — Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	500
45.34 9/00 — Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	500
45.41 1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	500
45.42 0/00 — Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	400
45.43 8/01 — Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	320
45.43 8/02 — Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	320
45.49 7/01 — Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500
45.49 7/02 — Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	500
45.49 7/03 — Tratamentos acústico e térmico	500
45.49 7/04 — Instalação de anúncios	400
45.49 7/99 — Outras obras de instalações	400
45.51 9/01 — Obras de alvenaria e reboco	400
45.51 9/02 — Obras de acabamento em gesso e estuque	320



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

45.52 7/01 — Impermeabilização em obras de engenharia civil	500
45.52 7/02 — Serviços de pintura em edificações em geral	320
45.59 4/01 — Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	320
45.59 4/02 — Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	320
45.59 4/99 — Outras obras de acabamento da construção	320
45.60 8/00 — Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	500
50.10 5/01 — Comércio por atacado de veículos automotores	1000
50.10 5/02 — Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
50.10 5/03 — Comércio a varejo de caminhões novos	500
50.10 5/04 — Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	500
50.10 5/05 — Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	500
50.10 5/06 — Comércio a varejo de veículos automotores usados	340
50.10 5/07 — Intermediários do comércio de veículos automotores	340
50.20 2/01 — Serviços de manutenção e reparação de automóveis	100
50.20 2/02 — Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	100
50.20 2/03 — Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	50
50.20 2/04 — Serviços de borracheiros e gomaria	50
50.20 2/05 — Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	100
50.20 2/06 — Serviços de reboque de veículos	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

50.30 0/01 — Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.	320
50.30 0/02 — Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	350
50.30 0/03 — Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	350
50.30 0/04 — Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	200
50.30 0/05 — Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	200
50.41 5/01 — Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	340
50.41 5/02 — Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	340
50.41 5/03 — Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	200
50.41 5/04 — Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
50.41 5/05 — Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
50.42 3/00 — Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	150
50.50 4/00 — Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	200
51.11 0/00 — Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	200
51.12 8/00 — Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	480
51.13 6/00 — Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	480
51.14 4/00 — Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	480
51.15 2/00 — Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	480
51.16 0/00 — Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	480



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

51.17 9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	480
51.18 7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	480
51.19 5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)	480
51.21 7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	240
51.21 7/02	Comércio atacadista de algodão	240
51.21 7/03	Comércio atacadista de café em grão	240
51.21 7/04	Comércio atacadista de soja	240
51.21 7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	240
51.21 7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	240
51.21 7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	240
51.21 7/08	Comércio atacadista de sisal	240
51.21 7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	240
51.22 5/01	Comércio atacadista de bovinos	500
51.22 5/02	Comércio atacadista de eqüinos	500
51.22 5/03	Comércio atacadista de ovinos	500
51.22 5/04	Comércio atacadista de suínos	500
51.22 5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	320
51.22 5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	240
51.31 4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

51.32 2/01 — Comércio atacadista de cereais beneficiados	200
51.32 2/02 — Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
51.33 0/01 — Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
51.33 0/02 — Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
51.33 0/03 — Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200
51.34 9/00 — Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	320
51.35 7/00 — Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
51.36 5/01 — Comércio atacadista de água mineral	200
51.36 5/02 — Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	480
51.36 5/99 — Comércio atacadista de outras bebidas em geral	480
51.37 3/01 — Comércio atacadista de fumo beneficiado	480
51.37 3/02 — Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	500
51.39 0/01 — Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	350
51.39 0/02 — Comércio atacadista de açúcar	380
51.39 0/03 — Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	380
51.39 0/04 — Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	380
51.39 0/05 — Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	380
51.39 0/06 — Comércio atacadista de sorvetes	380
51.39 0/07 — Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	380



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

51.39 0/99 — Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	380
51.41 1/01 — Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	380
51.41 1/02 — Comércio atacadista de tecidos	380
51.41 1/03 — Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	380
51.41 1/04 — Comércio atacadista de artigos de armarinho	380
51.42 0/01 — Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	380
51.42 0/02 — Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	380
51.42 0/03 — Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	380
51.43 8/00 — Comércio atacadista de calçados	380
51.44 6/01 — Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	400
51.44 6/02 — Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	380
51.45 4/01 — Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	340
51.45 4/02 — Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	340
51.45 4/03 — Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico cirúrgico hospitalares	380
51.45 4/04 — Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	380
51.45 4/05 — Comércio atacadista de produtos odontológicos	380
51.46 2/01 — Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	380
51.46 2/02 — Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	380
51.47 0/01 — Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	380



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

51.47 0/02 — Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	380
51.49 7/01 — Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	380
51.49 7/02 — Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	380
51.49 7/03 — Comércio atacadista de móveis	480
51.49 7/04 — Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	380
51.49 7/05 — Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	340
51.49 7/06 — Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	200
51.49 7/99 — Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	200
51.51 9/01 — Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	500
51.51 9/02 — Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	200
51.51 9/03 — Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500
51.51 9/04 — Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante	500
51.51 9/05 — Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	500
51.52 7/00 — Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	500
51.53 5/01 — Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	500
51.53 5/02 — Comércio atacadista de cimento	420
51.53 5/03 — Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	380
51.53 5/04 — Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	300



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

51.53 5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	300
51.53 5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	480
51.53 5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	400
51.54 3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	320
51.54 3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	320
51.55 1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	320
51.59 4/01	Comércio atacadista de embalagens	320
51.59 4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não agropecuários, não especificados anteriormente	320
51.61 6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	420
51.62 4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	420
51.63 2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	340
51.63 2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	400
51.69 1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	400
51.69 1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odontológico médico hospitalares e laboratoriais	400
51.69 1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	400
51.69 1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	340
51.91 8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	300
51.92 6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	200
52.11 6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados	1000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

52.12 4/00 — Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados — supermercados	500
52.13 2/01 — Minimercados	80
52.13 2/02 — Mercearias e armazéns varejistas	60
52.14 0/00 — Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	100
52.15 9/01 — Lojas de departamentos ou magazines	500
52.15 9/02 — Lojas de variedades de pequeno porte	200
52.15 9/03 — Lojas duty free de aeroportos internacionais	480
52.21 3/01 — Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	100
52.21 3/02 — Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	100
52.22 1/00 — Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	100
52.23 0/00 — Comércio varejista de carnes — açougues	100
52.24 8/00 — Comércio varejista de bebidas	100
52.29 9/01 — Tabacaria	100
52.29 9/02 — Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	100
52.29 9/03 — Peixaria	100
52.29 9/99 — Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	100
52.31 0/01 — Comércio varejista de tecidos	100
52.31 0/02 — Comercio varejista de artigos de armarinho	60
52.31 0/03 — Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

52.32 9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	80
52.33 7/01	Comercio varejista de calçados	80
52.33 7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	100
52.41 8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	80
52.41 8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	80
52.41 8/03	Farmácias de manipulação	80
52.41 8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	80
52.41 8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	100
52.41 8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100
52.42 6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	100
52.42 6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	100
52.42 6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	100
52.42 6/04	Comércio varejista de discos e fitas	80
52.43 4/01	Comércio varejista de móveis	340
52.43 4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	100
52.43 4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	100
52.43 4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	100
52.43 4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	200
52.44 2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	150



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

52.44 2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	100
52.44 2/03	Comércio varejista de material para pintura	100
52.44 2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	300
52.44 2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	300
52.44 2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	480
52.45 0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	240
52.45 0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	240
52.45 0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	240
52.46 9/01	Comércio varejista de livros	100
52.46 9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	100
52.46 9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	80
52.47 7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300
52.49 3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	100
52.49 3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	100
52.49 3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	100
52.49 3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	120
52.49 3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	100
52.49 3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100
52.49 3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

52.49 3/08 — Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	100
52.49 3/09 — Comércio varejista de armas e munições	200
52.49 3/10 — Comércio varejista de objetos de arte	120
52.49 3/99 — Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	100
52.50 7/01 — Comércio varejista de antiguidades	100
52.50 7/99 — Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	100
52.61 2/01 — Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	100
52.61 2/02 — Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	100
52.69 8/01 — Comércio varejista realizado em vias públicas	50
52.69 8/02 — Comércio varejista a domicílio	30
52.69 8/03 — Comércio varejista realizado em postos móveis	60
52.69 8/04 — Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	60
52.71 0/00 — Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	60
52.72 8/00 — Reparação de calçados	30
52.79 5/01 — Chaveiros	30
52.79 5/99 — Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	50
55.11 5/01 — Hotel com restaurante	480
55.11 5/02 — Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	320



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

55.11 5/03	Motel (com serviço de alimentação)	320
55.12 3/01	Hotel sem restaurante	400
55.12 3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	300
55.12 3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	300
55.19 0/01	Albergues, exclusive assistenciais	100
55.19 0/02	Camping	50
55.19 0/03	Pensão com serviço de alimentação	50
55.19 0/04	Pensão sem serviço de alimentação	50
55.19 0/99	Outros tipos de alojamento	120
55.21 2/01	Restaurante	100
55.21 2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	100
55.22 0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	60
55.23 9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) — exploração própria	60
55.23 9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) — exploração por terceiros	60
55.24 7/01	Fornecimento de alimentos preparados	60
55.24 7/02	Serviços de buffet	60
55.29 8/00	Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	30
60.10 0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	100
60.10 0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

60.21 6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	100
60.22 4/00	Transporte metroviário	100
60.23 2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	380
60.23 2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	400
60.24 0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	380
60.24 0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	400
60.24 0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	500
60.24 0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	500
60.25 9/01	Serviços de táxis	50
60.25 9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	80
60.25 9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	60
60.25 9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	80
60.25 9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	80
60.25 9/06	Transporte escolar municipal	100
60.25 9/07	Transporte escolar intermunicipal	100
60.26 7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	100
60.26 7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	300
60.26 7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	200
60.27 5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	380



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

60.28 3/01 — Transporte rodoviário de mudanças	100
60.28 3/02 — Serviço de guarda móveis	100
60.29 1/00 — Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	380
60.30 5/00 — Transporte dutoviário	380
63.11 8/00 — Carga e descarga	240
63.12 6/01 — Armazéns gerais (emissão de warrants)	600
63.12 6/02 — Outros depósitos de mercadorias para terceiros	200
63.12 6/03 — Depósitos de mercadorias próprias	200
63.21 5/01 — Terminais rodoviários e ferroviários	200
63.21 5/02 — Operação de pontes, túneis e rodovias	200
63.21 5/03 — Exploração de estacionamento para veículos	150
63.21 5/04 — Centrais de chamadas e reserva de táxis	200
63.21 5/99 — Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	200
63.22 3/01 — Operação de portos e terminais	200
63.22 3/02 — Rebocagem em estuários e portos	200
63.22 3/03 — Limpeza de cascos e manutenção de navios, exclusive reparação	200
63.22 3/04 — Escafandria e mergulho	200
63.22 3/99 — Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários	200
63.23 1/01 — Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

63.23 1/02 — Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	200
63.23 1/99 — Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	200
63.30 4/00 — Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	200
63.40 1/01 — Atividades de despachantes aduaneiros	200
63.40 1/02 — Atividades de comissária	200
63.40 1/03 — Agenciamento de cargas	200
63.40 1/99 — Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	200
64.11 4/01 — Atividades do Correio Nacional	700
64.11 4/02 — Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	700
64.12 2/00 — Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	700
64.20 3/01 — Telecomunicações por fio	700
64.20 3/02 — Telecomunicações sem fio	700
64.20 3/03 — Telecomunicações por satélite	700
64.20 3/04 — Outras telecomunicações	700
64.20 3/05 — Provedores de acesso às redes de telecomunicações	100
64.20 3/06 — Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	100
65.10 2/00 — Banco Central	1500
65.21 8/00 — Bancos comerciais	900
65.22 6/00 — Bancos múltiplos (com carteira comercial)	900



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

65.23 4/00 — Caixas econômicas	900
65.24 2/01 — Bancos cooperativos	900
65.24 2/02 — Cooperativas de crédito mútuo	900
65.24 2/03 — Cooperativas de crédito rural	900
65.31 5/00 — Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	900
65.32 3/00 — Bancos de investimento	900
65.33 1/00 — Bancos de desenvolvimento	900
65.34 0/01 — Sociedades de crédito imobiliário	900
65.34 0/02 — Associações de poupança e empréstimo	900
65.34 0/03 — Companhias hipotecárias	900
65.35 8/00 — Sociedades de crédito, financiamento e investimento	900
65.40 4/00 — Arrendamento mercantil	900
65.51 0/00 — Agências de desenvolvimento	900
65.59 5/01 — Administração de consórcios	900
65.59 5/02 — Administração de cartão de crédito	900
65.59 5/03 — Factoring	900
65.59 5/04 — Caixas de financiamento de corporações	900
65.59 5/99 — Outras atividades de concessão de crédito	900
65.91 9/00 — Fundos mútuos de investimento	900



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

65.92 7/00 — Sociedades de capitalização	900
65.99 4/01 — Clubes de investimento	900
65.99 4/02 — Sociedades de investimento	900
65.99 4/03 — Sociedades de participação	900
65.99 4/04 — Escritórios de representação de bancos estrangeiros	900
65.99 4/05 — Holdings de instituições financeiras	900
65.99 4/06 — Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	900
65.99 4/07 — Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	900
65.99 4/99 — Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	900
66.11 7/00 — Seguros de vida	500
66.12 5/01 — Seguro saúde	500
66.12 5/99 — Outros seguros não vida	500
66.13 3/00 — Resseguros	500
66.21 4/00 — Previdência privada fechada	500
66.22 2/00 — Previdência privada aberta	500
66.30 3/00 — Planos de saúde	500
67.11 3/01 — Bolsa de valores	200
67.11 3/02 — Bolsa de mercadorias	200
67.11 3/03 — Bolsa de mercadorias e futuros	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

67.11 3/04 — Administração de mercados de balcão organizados	200
67.12 1/01 — Corretoras de títulos e valores mobiliários	200
67.12 1/02 — Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	200
67.12 1/03 — Corretoras de câmbio	200
67.12 1/04 — Corretoras de contratos de mercadorias	200
67.12 1/05 — Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	200
67.19 9/01 — Serviços de liquidação e custódia	200
67.19 9/02 — Caixas de liquidação de mercados bursáteis	200
67.19 9/03 — Emissão de vales alimentação, transporte e similares	200
67.19 9/99 — Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	200
67.20 2/01 — Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	200
67.20 2/02 — Peritos e avaliadores de seguros	200
67.20 2/03 — Auditoria e consultoria atuarial	200
67.20 2/04 — Clube de seguros	200
67.20 2/99 — Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	200
70.10 6/00 — Incorporação e compra e venda de imóveis	150
70.20 3/00 — Aluguel de imóveis	150
70.31 9/00 — Corretagem e avaliação de imóveis	150
70.32 7/00 — Administração de imóveis por conta de terceiros	150



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

70.40 8/00 — Condomínios de prédios residenciais ou não	150
71.10 2/00 — Aluguel de automóveis sem motorista	150
71.21 8/00 — Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	150
71.22 6/00 — Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	150
71.23 4/00 — Aluguel de aeronaves sem tripulação	150
71.31 5/00 — Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	150
71.32 3/00 — Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	150
71.33 1/00 — Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	150
71.39 0/01 — Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	150
71.39 0/02 — Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	150
71.39 0/03 — Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	150
71.39 0/99 — Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	150
71.40 4/01 — Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	150
71.40 4/02 — Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	150
71.40 4/03 — Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	100
71.40 4/04 — Aluguel de material médico e paramédico	150
71.40 4/05 — Aluguel de material e equipamento esportivo	150
71.40 4/99 — Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	150
72.10 9/00 — Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	150



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

72.20 6/00 — Desenvolvimento de programas de informática	150
72.30 3/00 — Processamento de dados	150
72.40 0/00 — Atividades de banco de dados	150
72.50 8/00 — Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	150
72.90 7/00 — Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	150
73.10 5/00 — Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	1500
73.20 2/00 — Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	1500
74.11 0/01 — Serviços advocatícios	120
74.11 0/02 — Atividades cartoriais	120
74.11 0/03 — Atividades auxiliares da justiça	120
74.12 8/01 — Atividades de contabilidade	120
74.12 8/02 — Atividades de auditoria contábil	120
74.13 6/00 — Pesquisas de mercado e de opinião pública	120
74.14 4/00 — Gestão de participações societárias (holdings)	120
74.15 2/00 — Sedes de empresas e unidades administrativas locais	100
74.16 0/01 — Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	120
74.16 0/02 — Atividades de assessoria em gestão empresarial	120
74.20 9/01 — Serviços técnicos de arquitetura	120
74.20 9/02 — Serviços técnicos de engenharia	120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

74.20 9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	120
74.20 9/04	Atividades de prospecção geológica	120
74.20 9/05	Serviços de desenho técnico especializado	120
74.20 9/99	Outros serviços técnicos especializados	120
74.30 6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	120
74.40 3/01	Agências de publicidade e propaganda	120
74.40 3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	120
74.40 3/99	Outros serviços de publicidade	120
74.50 0/01	Seleção e agenciamento de mão de obra	120
74.50 0/02	Locação de mão de obra	120
74.60 8/01	Atividades de investigação particular	100
74.60 8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	100
74.60 8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	100
74.60 8/04	Serviços de transporte de valores	250
74.70 5/01	Atividades de limpeza em imóveis	100
74.70 5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	100
74.91 8/01	Estúdios fotográficos	100
74.91 8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto-atendimento	100
74.91 8/03	Laboratórios fotográficos	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

74.91 8/04 — Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	100
74.92 6/00 — Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	100
74.99 3/01 — Serviços de tradução, interpretação e similares	100
74.99 3/02 — Serviços de fotocópias e microfilmagem	100
74.99 3/03 — Serviços de contatos telefônicos	100
74.99 3/04 — Serviços de leiloeiros	100
74.99 3/05 — Serviços administrativos para terceiros	100
74.99 3/06 — Serviços de decoração de interiores	100
74.99 3/07 — Serviços de organização de eventos — exclusive culturais e desportivos	100
74.99 3/08 — Serviços de cobrança e de informações cadastrais	100
74.99 3/99 — Outros serviços prestados principalmente às empresas	100
75.13 2/00 — Regulação das atividades econômicas	100
75.14 0/00 — Atividades de apoio à administração pública	120
80.11 0/00 — Educação pré-escolar	120
80.12 8/00 — Educação fundamental	120
80.21 7/00 — Educação média de formação geral	120
80.22 5/00 — Educação média de formação técnica e profissional	120
80.30 6/00 — Educação Superior	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

80.91 8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	100
80.92 6/00	Educação supletiva	100
80.93 4/01	Cursos de línguas estrangeiras	100
80.93 4/02	Cursos de informática	100
80.93 4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	100
80.93 4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	100
80.94 2/00	Ensino à distância	100
80.95 0/00	Educação especial	100
85.11 1/00	Atividades de atendimento hospitalar	200
85.12 0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	200
85.13 8/01	Clínica médica	200
85.13 8/02	Clínica odontológica	200
85.13 8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	200
85.13 8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	200
85.14 6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	200
85.14 6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	200
85.14 6/03	Serviços de diálise	200
85.14 6/04	Serviços de raio x, radiodiagnóstico e radioterapia	200
85.14 6/05	Serviços de quimioterapia	200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

85.14 6/06	Serviços de banco de sangue	200
85.14 6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	200
85.15 4/01	Serviços de enfermagem	200
85.15 4/02	Serviços de nutrição	200
85.15 4/03	Serviços de psicologia	200
85.15 4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	100
85.15 4/05	Serviços de fonoaudiologia	100
85.15 4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	100
85.16 2/01	Atividades de terapias alternativas	100
85.16 2/02	Serviços de acupuntura	100
85.16 2/03	Serviços de hidroterapia	100
85.16 2/04	Serviços de banco de leite materno	100
85.16 2/05	Serviços de banco de esperma	100
85.16 2/06	Serviços de banco de órgãos	100
85.16 2/07	Serviços de remoções	100
85.16 2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	120
85.20 0/00	Serviços veterinários	60
85.31 6/01	Asilos	60



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

85.31 6/02 — Orfanatos	60
85.31 6/03 — Albergues assistenciais	60
85.31 6/04 — Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	60
85.31 6/99 — Outros serviços sociais com alojamento	60
85.32 4/01 — Creches	60
85.32 4/02 — Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	60
85.32 4/99 — Outros serviços sociais sem alojamento	60
90.00 0/01 — Limpeza urbana — exclusive gestão de aterros sanitários	100
90.00 0/02 — Gestão de aterros sanitários	100
90.00 0/03 — Gestão de redes de esgoto	100
90.00 0/99 — Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	100
91.11 1/00 — Atividades de organizações empresariais e patronais	100
91.12 0/00 — Atividades de organizações profissionais	100
91.20 0/00 — Atividades de organizações sindicais	100
91.91 0/00 — Atividades de organizações religiosas	100
91.99 5/00 — Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	100
92.11 8/01 — Estúdios cinematográficos	100
92.11 8/02 — Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios fotográficos	100
92.11 8/03 — Serviços de dublagem e mixagem sonora	100



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

92.11 8/99 — Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	100
92.12 6/00 — Distribuição de filmes e de vídeo	100
92.13 4/00 — Projeção de filmes e de vídeos	500
92.21 5/00 — Atividades de rádio	500
92.22 3/01 — Atividades de televisão aberta	500
92.22 3/02 — Atividades de televisão por assinatura	100
92.31 2/01 — Companhias de teatro	100
92.31 2/02 — Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	100
92.31 2/03 — Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	100
92.31 2/04 — Restauração de obras de arte	100
92.31 2/05 — Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	100
92.31 2/99 — Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	100
92.32 0/01 — Exploração de salas de espetáculos	100
92.32 0/02 — Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	100
92.32 0/03 — Estúdios de gravação de som	100
92.32 0/04 — Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	100
92.39 8/01 — Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	120
92.39 8/02 — Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
	120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

92.39 8/03	Academias de dança	50
92.39 8/04	Discotecas, danceterias e similares	50
92.39 8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50
92.40 1/00	Atividades de agências de notícias	50
92.51 7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50
92.52 5/01	Gestão de museus	50
92.52 5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	50
92.53 3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	120
92.61 4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	50
92.61 4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	50
92.61 4/03	Gestão de instalações desportivas	50
92.61 4/04	Ensino de esportes	50
92.61 4/05	Academias de ginástica	50
92.61 4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	240
92.61 4/99	Outras atividades desportivas	100
92.62 2/01	Exploração de bingos	50
92.62 2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	50
92.62 2/03	Atividades de sorteio via telefone	50
92.62 2/04	Exploração de outros jogos de azar	50



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

92.62 2/05 — Exploração de boliches	50
92.62 2/06 — Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50
92.62 2/07 — Exploração de parques de diversões e similares	50
92.62 2/99 — Outras atividades relacionadas ao lazer.	50
93.01 7/01 — Lavanderias e tinturarias	50
93.01 7/02 — Toalheiros	50
93.02 5/01 — Cabeleireiros	50
93.02 5/02 — Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	100
93.03 3/01 — Gestão e manutenção de cemitérios	100
93.03 3/02 — Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	100
93.03 3/03 — Serviços de sepultamento	50
93.03 3/04 — Serviços de funerárias	50
93.03 3/99 — Outras atividades funerárias	50
93.04 1/00 — Atividades de manutenção do físico corporal	50
93.09 2/01 — Atividades de agências matrimoniais	50
93.09 2/02 — Atividades de embelezamento de animais	30
93.09 2/99 — Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	
95.00 1/00 — Serviços domésticos	



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

OCUPAÇÕES

10.10 0/00 — Engenheiro

10.20 0/00 — Arquiteto

10.30 0/00 — Agrônomo

10.40 0/00 — Químico

10.50 0/00 — Desenhista Industrial

10.60 0/00 — Físico

10.70 0/00 — Geólogo

10.80 0/00 — Tecnólogo

10.90 0/00 — Outros

11.10 0/00 — Médico

11.20 0/00 — Veterinário e Zootecnista

11.30 0/00 — Enfermeiro e Nutricionista

11.40 0/00 — Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional

11.50 0/00 — Odontólogo

11.60 0/00 — Biólogo e Biomédico

11.70 0/00 — Farmacêutico

11.80 0/00 — Fonaudiólogo



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

11.90 0/00 — Outros

12.10 0/00 — Economista

12.20 0/00 — Estatístico

12.30 0/00 — Atuário e Matemático

12.40 0/00 — Contador

12.50 0/00 — Administrador

12.60 0/00 — Analista de sistema

12.70 0/00 — Geógrafo

12.80 0/00 — Astrônomo e Meteorologista

12.90 0/00 — Outros

13.10 0/00 — Advogado

13.20 0/00 — Psicólogo

13.30 0/00 — Sociólogo

13.40 0/00 — Assistente Social

13.50 0/00 — Bibliotecário, Arquivista, Museólogo e Arqueólogo

13.60 0/00 — Comunicólogo

13.70 0/00 — Relações públicas

13.80 0/00 — Profissionais de Letras e de Artes

13.90 0/00 — Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

14.20 0/00 — Professor de ensino superior

14.30 0/00 — Professor de ensino de primeiro e segundo graus

14.40 0/00 — Diretor de estabelecimento de ensino

14.50 0/00 — Outros trabalhadores de nível superior ligados ao ensino

15.10 0/00 — Técnico de Contabilidade e Estatística

15.20 0/00 — Técnico de Biologia

15.30 0/00 — Técnico em Agronomia e Agrimensura

15.40 0/00 — Técnico de Química

15.50 0/00 — Técnico de Mecânica

15.60 0/00 — Técnico de Eletricidade, Eletrônica e Telecomunicações

15.70 0/00 — Técnico de Laboratório e Raios X

15.80 0/00 — Desenhista Técnico

15.90 0/00 — Outros

16.10 0/00 — Empresário e Produtor de espetáculos públicos

16.20 0/00 — Ator e Diretor de espetáculos públicos

16.30 0/00 — Cantor e Compositor

16.40 0/00 — Músico

16.50 0/00 — Coreógrafo e Bailarino



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

16.60 0/00 — Locutor e Comentarista de rádio e televisão e Radialista

16.70 0/00 — Operador de câmara de cinema e televisão

16.80 0/00 — Atleta profissional e Técnico em desportos

16.90 0/00 — Outros

17.10 0/00 — Jornalista

17.20 0/00 — Publicitário

17.90 0/00 — Outros

18.10 0/00 — Piloto de aeronave

18.20 0/00 — Comissário de bordo

18.30 0/00 — Comandante de embarcações

18.90 0/00 — Outros

19.10 0/00 — Escultor, pintor e assemelhados

19.20 0/00 — Desenhista Comercial

19.30 0/00 — Decorador

19.90 0/00 — Outros

20.10 0/00 — Membro do Poder Legislativo: Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador

20.30 0/00 — Membros do Poder Executivo: Pres. República, Ministro Est., Gov. Est., Secret. Est., Prefeito, Secret. Mun. e Membros do Min Público

20.50 0/00 — Membros do Poder Judiciário: Ministro do Tribunal Superior, Desembargador e Juiz

20.90 0/00 — Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

21.10 0/00 — Procurador e assemelhados

21.20 0/00 — Diplomata

21.30 0/00 — Fiscal

21.40 0/00 — Delegado de Polícia

21.50 0/00 — Ocupante de cargo de Direção e assessoramento Superior

21.60 0/00 — Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares

21.90 0/00 — Outros

29.10 0/00 — Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário

29.20 0/00 — Agente Administrativo

29.30 0/00 — Serventuário de Justiça

29.40 0/00 — Tabelião

29.50 0/00 — Militar em Geral

29.60 0/00 — Servidor Público Federal

29.70 0/00 — Servidor Público Estadual

29.80 0/00 — Servidor Público Municipal

29.90 0/00 — Outros

30.10 0/00 — Diretor de empresas

30.30 0/00 — Gerente



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

30.90 0/00 — Outros	
39.10 0/00 — Chefe intermediário	
39.20 0/00 — Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixas e trabalhadores assemelhados	
39.30 0/00 — Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo, Recepcionista, Telefonista e trabalhadores assemelhados	
39.40 0/00 — Auxiliar de Escritório e assemelhados	
39.50 0/00 — Bancário e Economiário	
39.60 0/00 — Securitário	
39.90 0/00 — Outros	
40.10 0/00 — Superior, Inspetor e Agente de compras e vendas	
40.20 0/00 — Vendedor Pracista, Representante Comercial, caixeiro viajante e trabalhadores assemelhados	
40.30 0/00 — Corretor de Imóveis, Seguros, títulos e valores	
40.40 0/00 — Leiloeiro, Avaliador e assemelhados	
40.50 0/00 — Agenciador de propaganda	
40.90 0/00 — Outros	
41.10 0/00 — Vendedor de comércio Varejista e Atacadista	
41.20 0/00 — Jornaleiro	
41.30 0/00 — Feirante	
41.90 0/00 — Outros	
49.10 0/00 — Demonstrador	



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

49.20 0/00 — Modelo de Modas

49.90 0/00 — Outros

50.10 0/00 — Porteiro de edifício, Ascensorista, Garagista e Faxineiro

50.90 0/00 — Outros

51.10 0/00 — Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquilador, Esteticista e Massagista

51.90 0/00 — Outros

52.10 0/00 — Governanta de hotel, Camareiro, Porteiro, Cozinheiro e Garçon

52.90 0/00 — Outros

53.10 0/00 — Motorista de veículos de transporte de passageiros

53.20 0/00 — Motorista de veículos de transporte de carga

53.30 0/00 — Contramestre de embarcações

53.40 0/00 — Marinheiro e assemelhados

53.50 0/00 — Maquinista e Foguista de embarcações, locomotivas e assemelhados

53.90 0/00 — Outros

54.10 0/00 — Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas

54.20 0/00 — Eletricista de manutenção de veículos automotores, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações

54.30 0/00 — Lanterneiro e Pintor de Veículos metálicos

54.40 0/00 — Bombeiro e Instalador de gás, água, esgoto e assemelhados



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

54.90 0/00	Outros
59.10 0/00	Alfaiate
59.20 0/00	Protético
59.30 0/00	Despachante, inclusive o aduaneiro
59.40 0/00	Agente de viagem e Guia de turismo
59.50 0/00	Agente de serviços funerários e Embalsamador
59.60 0/00	Auxiliar de Laboratório
59.70 0/00	Estivador, Carregador, Embalador e assemelhados
59.80 0/00	Empregado Doméstico
59.90 0/00	Outros
60.10 0/00	Trabalhador agrícola
60.20 0/00	Trabalhador de pecuária
60.30 0/00	Trabalhador florestal
60.40 0/00	Trabalhador de pesca
60.50 0/00	Garimpeiro
60.90 0/00	Outros
70.10 0/00	Mestre e Contramestre
70.20 0/00	Mecânico de manutenção, Montador, Preparador e Operador de máquinas e aparelhos de produção industrial
70.30 0/00	Eletricista e assemelhados



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

70.40 0/00 — Trabalhador de instalações de processamento químico

70.50 0/00 — Trabalhador de fabricação de roupas

70.60 0/00 — Trabalhador de tratamento de fumo e de fabricação de cigarros

70.70 0/00 — Trabalhador metalúrgico e siderúrgico

70.80 0/00 — Trabalhador de usinagem de metais

70.90 0/00 — Trabalhador de construção civil

71.00 0/00 — Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas

71.10 0/00 — Trabalhador de artes gráficas

71.20 0/00 — Trabalhador de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)

71.30 0/00 — Trabalhador de fabricação de artefatos de madeira

71.40 0/00 — Trabalhador de fabricação de papel e papelão

71.50 0/00 — Trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro

71.60 0/00 — Trabalhador de fabricação de produtos de borracha e plástico

71.70 0/00 — Joalheiros e Ouriveis

71.90 0/00 — Outros

90.10 0/00 — Proprietário de estabelecimento agrícola, de pecuária e florestal

90.20 0/00 — Proprietário de estabelecimento comercial

90.30 0/00 — Proprietário de estabelecimento industrial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

90.40 0/00 — Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços

90.50 0/00 — Proprietários de microempresas

90.60 0/00 — Proprietário de imóvel, recebendo rendimento de aluguel

90.70 0/00 — Capitalista, recebendo rendimento de aplicação de capital em ativos financeiros

90.90 0/00 — Outros

91.00 0/00 — Sacerdotes ou membros de ordem ou seitas religiosas

91.90 0/00 — Outros

92.10 0/00 — Militar reformado

92.20 0/00 — Funcionário Público civil aposentado

92.30 0/00 — Aposentado (exceto funcionário público)

92.40 0/00 — Pensionista

92.90 0/00 — Outros

93.10 0/00 — Bolsista, Estagiários e assemelhados

93.90 0/00 — Outros

94.90 0/00 — Espólio

99.90 0/00 — Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01
DE 04 DE JUNHO DE 2001.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M
--------	----------------	-------

01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração

a) até 60 m2	0,50
b) até 60 m2 – estritamente residencial	ISENTO
e) de 61 m2 até 100 m2	0,75
d) de 101 m2 até 150 m2	1,00
e) de 151 m2 até 200 m2	1,50
f) de 201 m2 até 250 m2	2,00
g) de 251 m2 até 300 m2	2,50
h) acima de 301 m2	3,00

02 – Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração

a) sem aumento ou com redução da área	0,15
b) com aumento da área – aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	

03 – Demolições

Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75
--	------

04 – Cadastro para averbação

Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,0
--	-----

05 – Reconstruções, reformas e reparos

por M2	1,0
--------	-----



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

06 — Desmembramento

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município — por M2 do projeto	0,10
---	------

07 — Remembramentos —

Por M2 do projeto	0,05
-------------------	------

08 — Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10
---	------

09 — Qualquer obra não especificada nesta tabela,

por M2 do projeto	1,00
-------------------	------

10 — Instalação de elevadores, monta cargas e escadas rolantes,

Por unidade	150
-------------	-----



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA - V
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01
DE 04 DE JUNHO DE 2001.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

		UFM
01	DROGARIA	70
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	100
03	FARMÁCIAS	80
04	SOCORROS FARMACEUTICOS	50
05	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA	100
06	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES	75
07	ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	40
08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	80
09	GABINETES DE RAIOS "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	70
10	CONSULTORIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	50
11	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	60
12	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL DE 01 A 20 LEITOS..... DE 21 A 50 LEITOS..... ACIMA DE 50 LEITOS.....	 70 100 150
13	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	55
14	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	50



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

15	HOTEIS, PENSÕES, POUSADAS, MOTEIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	
	CLASSE "A"	60
	CLASSE "B"	40
	CLASSE "C"	20
16	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SÁUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	50
17	SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E INDUSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS	
	CLASSE "A"	100
	CLASSE "B"	60
	CLASSE "C"	30
18	DOCARIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	12
19	CANTINAS E QUITANDAS	5
20	CASAS DE CHÁ	18
21	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	30
22	ABATEDOUROS E MATADOUROS	30
23	ARMAZENS, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	
	CLASSE "A"	30
	CLASSE "B"	20
	CLASSE "C"	12
24	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	15
25	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	30



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01
DE 04 DE JUNHO DE 2001.

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
TAREFA	REGIÃO DA LAGOA GRANDE, NOVA VISTA, MUNDÉO, MIRANTE, PONTO CERTO, BARRACAS, BAIXINHA, BOA VISTA, ARAÇA, ENGENHO DA LAGOA, BOCA DA MATA, TABULEIRO DA VITÓRIA, JAQUEIRA, CHAPADINHA, CADETE, CUMBÉ, CAPIM DE BOI, TITUREIRO, TUÁ, VAPOR, AROEIRA, PUMBA, CORTA JACA, DEDÉ, CAMINHOÁ, POÇÕES, REBOUÇAS, EMBIRA, TEREZA RIBEIRO, GONÇALÃO, GURUNGA, TAPERA, SÃO GREGÓRIO, UMBAUBEIRA, MÁ VIDA, BOA VISTA, CAJUEIRO. COM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA COM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA	 1000 800 700 500
TAREFA	REGIÃO DA LISBOA, CAPIVARI, COQUEIROS, MELANCIA, LAGOA DO CEDRO, QUIAMBA. COM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA COM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA	 700 500 400 300
TAREFA	REGIÃO DE TIRIRICA, BRITO. COM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA COM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ATÉ 10 TAREFAS. POR TAREFA SEM BENFEITORIA ACIMA DE 10 TAREFAS. POR TAREFA	 500 400 300 200



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII
VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS
ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01 DE 04 DE JUNHO DE 2001.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SET		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
001460	RUA	PROJETADA 02	01	01	00076X	63,120,61,62,75,76	2,00
001460	RUA	PROJETADA 02	01	01	00207X	63,120,61,62,75,76	2,00
001460	RUA	PROJETADA 02	01	01	00262X	63,120,61,62,75,76	2,00
002920	TRV.	PROJETADA 33	01	01	00136X	95	2,00
001974	RUA	A	01	01	00102X	146,147	2,00
00862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	01	00155X	S.3,6,5,9,8,10,11,12, 13,14,145	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

						19,27,20,23,21,24,22, 25,	
00862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	01	00282X	19,27,20,23,21,24,22, 25,	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00209X	8,6,10,14,18,22,25,26	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00266X	8,6,10,14,18,22,25,26	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	01	00950X	8,6,10,14,18,22,25,26	8,96
000111	PRÇ.	MANOEL C. DA R. PASSOS	01	01	00100X	40,41,37	8,96
000111	PRÇ.	MANOEL C. DA R. PASSOS	01	01	00105X	40,41,37	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00161X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00258X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
000501	RUA	CLODOALDO G. DA COSTA	01	01	00616X	45,46,47,49,56,135, 136	8,96
004434	RUA	VIA DE BORDO VB—3	01	01	00280X	150,145,151,149,139, 140,147,143,152	8,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

004523	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 6	01	01	00415E	142,144,143,145	5,00
004451	RUA	VIA DE ACESSO VA	01	01	00323X	136,135,138,139,140, 141,142,143,144,145, 146,147,148,149,151, 153,152	3,00
004442	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 11	01	01	00256E	151,152	3,00
004566	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 1	01	01	00117X	136,137	8,96
004531	RUA	VIA DE LIGAÇÃO - 5	01	01	00400X	141,142,140,143	5,00
004426	PRÇ.	H	01	01	00080X	147,146,149,145,144, 148	8,96
004493	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 8	01	01	00415X	148,146,149,147	4,00
004507	RUA	VIA LIGAÇÃO VLI - 7	01	01	00420X	144,145,147,148	5,00
004574	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI - 3	01	01	00155X	136,137	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

004558	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI-2	01	01	00300X	137,1136,139	8,00
004477	RUA	VIA DE BORDO VB-2	01	01	00398X	153,151,150,152,154, 155	3,00
004469	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI-10	01	01	00200X	153,154	3,00
004540	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI-4	01	01	00445	138,141,139,140	8,00
004515	RUA	JORGE BATISTA (ANTIGA VIA DE BORDO VB-1)	01	01	00597X	141,142,144,146,148, 154,155	2,00
004485	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI-9	01	01	00411X	148,153,154,149,151	3,00
003390	RUA	€	01	01	00140X	102,103	2,00
00369	RUA	€	01	01	00200X	114,115,116,113	2,00
003489	RUA	TAPERA	01	01	00571X	102,99,103,104,105	2,00
003675	RUA	I	01	01	00190X	117,118,119	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003705	RUA	A	01	01	00218X	110,111,112	2,00
004591	RUA	BENEDITO GOMES DE SANTANA	01	01	00188E	165,166	2,00
003683	RUA	Ð	01	01	00145X	117,113,119,116	2,00
003454	RUA	Ð	01	01	00140X	99,102	2,00
000625	RUA	ROSENTINA MARQUES	01	01	00119X	39,40	8,96
000081	PRÇ.	DA BANDEIRA	01	01	00189X	44	8,96
004906	RUA	NELSON MAGALHÃES (VIA DE LIGAÇÃO VLI-06)	01	01	00166E	167 ,168	5,52
000340	RUA	NEMÉSIO DUTRA DA COSTA	01	01	00191X	61,93,110,120	2,00
000340	RUA	NEMÉSIO DUTRA DA COSTA	01	01	00343X	61,93,110,120	2,00
000846	RUA	MANOEL C. DA ROCHA PASSOS	01	01	00332X	26,25,24,21,22,17,18, 13,14,9,10,6,5	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000846	RUA	MANOEL C. DA ROCHA PASSOS	01	01	00697X	26,25,24,21,22,17,18, 13,14,9,10,6,5	8,96
000251	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	01	01	00114X	70,81	2,00
000510	RUA	LUIZ VARGAS LEAL	01	01	00252X	47,91,92,48,136	2,00
000510	RUA	LUIZ VARGAS LEAL	01	01	00185X	47,91,92,48,136	2,00
000366	RUA	SANTO ANTONIO	01	01	00083X	61,62,75,77,60,120	2,98
000366	RUA	SANTO ANTONIO	01	01	00414X	61,62,75,77,60,120	2,98
00498	RUA	MANOEL DE SENA REBOUÇAS	01	01	000420X	66,67,69,68,121,122, 135	2,98
00498	RUA	MANOEL DE SENA REBOUÇAS	01	01	000501X	66,67,69,68,121,122, 135	8,79
00242	RUA	MARECHAL RONDON	01	01	00095X	70,81	2,00
000323	RUA	MARIO PINTO DA CUNHA	01	01	00161X	51,52,54,58,65,66,67, 69	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000323	RUA	MARIO PINTO DA CUNHA	01	01	00399X	51,52,54,58,65,66,67, 69	8,96
001389	RUA	MARTINHO BISPO DA SILVA	01	01	00082X	60,82,85,89	2,00
001915	RUA	JULIO ELOY PASSOS	01	01	00308X	60,90,87	2,00
004931	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00500X	159	5,52
000757	RUA	13 DE MAIO	01	01	00287X	1,2,3,4,5,6,8	8,96
00820	AVN.	MATA PEREIRA	01	01	00608X	1,3,33,32,7,29,11,30, 19,15	8,96
00820	AVN.	MATA PEREIRA	01	01	00668X	1,3,33,32,7,29,11,30, 19,15	8,96
000102	PRÇ.	DOS ARTISTAS	01	01	00130X	19,28,30	8,96
001893	RUA	DEOCLECIO DO CARMO	01	01	00398X	60,84,86	2,00
001923	RUA	D	01	01	00153X	86,87,98,90,84	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00104X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00161X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00281X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00368X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00458X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00523X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000358	RUA	ANGELO JOSÉ VIEIRA	01	01	00568X	57,93,59,63,60,62,75, 76,77	2,98
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00162X	64,72,73	2,00
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00190X	64,72,73	2,00
000277	RUA	ADHERBAL DE S. PEREIRA	01	01	00258X	64,72,73	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00042X	65,66,64,72	2,00
000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00144X	65,66,64,72	2,00
000315	RUA	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00292X	65,66,64,72	2,00
001443	TRV.	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00233X	64,66,72,73,71	2,00
001443	TRV.	AGNELO G. DE OLIVEIRA	01	01	00385X	64,66,72,73,71	2,00
000421	RUA	ARTUR SILVEIRA	01	01	00079X	44,50	5,37
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	01	00080X	36,37,33,32,3,7,4,8,5, 9,6,10,2,	8,96
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	01	00461X	36,37,33,32,3,7,4,8,5, 9,6,10,2,	8,96
001371	RUA	BELMIRO F. BORGES	01	01	00092X	82,93	2,00
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	01	00300X	15,19,20,16,17,18,21, 22,45,5,9,10,13,47,	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001711	BECO	BECO-01	01	01	00075X	121,158	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00129X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,98
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00148X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,98
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00399X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00418X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00399X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
000528	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	01	01	00948X	41,28,91,92,155,40, 45,48,47	2,00
003462	RUA	B	01	01	00122X	103,104	2,00
001958	RUA	B	01	01	00056X	146,147	2,00
000838	RUA	DESIDERIO BRANDÃO	01	01	00610X	1,2,3,4,7,8,11,12,15, 16,19,20	8,39



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000536	RUA	1º DE MAIO	01	01	00105	28,41	2,98
003471	RUA	A	01	01	00102	104,105	2,00
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00076X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00454X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	01	00502X	37,38,32,31,29,11,7, 8,12,9,13,10,14,3,4	5,37
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	01	00564X	2,39,35,34,1	10,00
001940	RUA	A	01	01	00196X	69,71,158,121	2,00
000765	RUA	LOURIVAL G. DE SANTANA	01	01	00078X	35,36	5,37
000153	PRÇ.	LANDULFO ALVES	01	01	00130X	58,64,65	5,31
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00171X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00327X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00367X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	8,96
000439	RUA	VERDIVAL PITANGA	01	01	00594X	46,51,49,53,121,122, 156,157,56,55,135, 68,158	2,00
000234	RUA	LAURO PASSOS	01	01	00739X	57,58,63,64,76,78,79, 60,81	2,98
000773	RUA	LEOPOLDO CEZARANO	01	01	00449X	34,35,33,36,32,37,38, 31	2,98
000391	RUA	TIRADENTES	01	01	00172X	11,7,8,82,60,85,89,83	2,00
000391	RUA	TIRADENTES	01	01	00592X	11,7,8,82,60,85,89,83	2,00
000889	RUA	SÃO BENEDITO	01	01	00314X	23,26,27	2,00
001907	RUA	VITAL LORDELO	01	01	00347X	60,90,84,87,86	2,00
000072	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	01	00561X	44,45,39,40	25,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000269	RUA	SANTOS DUMONT	01	01	00153X	78,79,81	2,00
000269	RUA	SANTOS DUMONT	01	01	00186X	78,79,81	2,00
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	00833X	28,30,27,15,16,38	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	00887D	28,30,27,15,16,38	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	01	01023D	28,30,27,15,16,38	8,96
002814	TRV.	PROJETADA—30	01	01	00055X	82,85,89	2,00
002776	RUA	PROJETADA—19	01	01	00080X	90,96,97	2,98
001702	TRV.	PROJETADA—13	01	01	00210X	61,93	2,00
001699	TRV.	PROJETADA—12	01	01	00082X	93	2,00
001681	TRV.	PROJETADA—11	01	01	00180X	93	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001541	RUA	PROJETADA—10	01	01	00090X	60,89	2,00
001672	TRV.	PROJETADA—10	01	01	00089X	60	2,00
001532	RUA	PROJETADA—09	01	01	00136X	60,83,93	2,00
001532	TRV.	PROJETADA—09	01	01	00041X	60,83,93	2,00
001524	RUA	PROJETADA—08	01	01	00086X	60,93	2,98
001656	TVR.	PROJETADA	01	01	00043X	60,93	2,00
001656	TVR.	PROJETADA	01	01	00323X	60,93	2,00
001516	RUA	PROJETADA—07	01	01	00112X	82,85,89	2,98
001648	TRV.	PROJETADA—07	01	01	00060X	82,85,89	2,00
001591	TRV.	PROJETADA—02	01	01	00079X	93	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000455	RUA	MANEOL VILABOIM	01	01	00435X	44,46,50,51	5,37
001451	RUA	PROJETADA - 01	01	01	00100X	59,93	2,00
001419	RUA	PROFESSORA OTILIA CONRRADO	01	01	00104X	29,31	8,96
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXEIRA	01	01	00065X	50,57	8,96
000307	RUA	PAULO VI	01	01	00251X	70,88,81,79	2,00
000307	RUA	PAULO VI	01	01	00434X	70,88,81,79	2,00
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	01	00376X	30,31,29,15,11,16,12, 17,13,18,14,45,4	5,37
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	01	00447X	30,31,29,15,11,16,12, 17,13,18,14,45,4	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	01	00083X	23,24,25,26,15,6,16, 17,8,11,12,14,19	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	01	00148X	23,24,25,26,15,6,16, 17,8,11,12,14,19	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00029X	83,93,89,85,60	2,00
001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00078X	83,93,89,85,60	2,00
001400	RUA	PASTOR ROQUE BRAGA	01	01	00130X	83,93,89,85,60	2,00
000293	RUA	JOSÉ BONIFACIO	01	01	00180X	70,88	2,00
000463	RUA	JOÃO GUSTAVO DA SILVA	01	01	00194X	45,46,47,49,51,52,53	8,96
000463	RUA	JOÃO GUSTAVO DA SILVA	01	01	00657X	45,46,47,49,51,52,53	8,96
003403	AV.	AVENIDA J.	01	01	00420X	99,100,102,103,106, 104,105,107	2,00
003381	RUA	E ALIPIO DIAS REIS	01	01	00305X	100,101,106,108,109	2,00
003446	RUA	I	01	01	00095X	107,108,109,106	2,00
003411	RUA	H MARIVAL PEREIRA DOS SANTOS	01	01	00135X	108,109	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003420	RUA	G — MANOEL VIEIRA DE JESUS	01	01	00235X	106,107,108	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00249X	60,82,83,85,93	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00284X	60,82,83,85,93	2,00
001397	RUA	HERVAL SAMPAIO PEREIRA	01	01	00410X	60,82,83,85,93	2,00
003721	RUA	H	01	01	00100X	117,118	2,00
003233	RUA	H	01	01	00070X	60,97,98	2,00
003748	RUA	G	01	01	00170X	111,112,123	2,00
003241	RUA	G	01	01	00200X	60,97,98	2,00
001931	RUA	F	01	01	00167X	6087,86,98	2,00
003730	RUA	F	01	01	00224X	110,111,113,114,115, 116	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003438	RUA	F	01	01	00150X	100,101,108	2,00
000099	PRÇ.	EXPEDICIONÁRIO	01	01	00061X	31,33,34	8,96
003985	RUA	E	01	01	00060X	117,118	2,00
003713	RUA	E	01	01	00074X	117,118	2,00
000331	RUA	ELISIARIO REBOUÇAS	01	01	00045X	60,120,76,75	5,37
000331	RUA	ELISIARIO REBOUÇAS	01	01	00125X	60,120,76,75	5,37
000331	RUA	ELISIARIO REBOUÇAS	01	01	00234X	60,120,76,75	5,37
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00036E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00077E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00107E	90,84,60,82,93,57	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00146E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00191E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00208E	90,84,60,82,93,57	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	01	00361E	90,84,60,82,93,57	2,98
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00093X	158,176,121,71,69,68 ,67,54,55,52,53	8,96
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00243X	158,176,121,71,69,68 ,67,54,55,52,53	8,96
000447	RUA	AFONSO DA SILVA RAMOS	01	01	00332X	158,176,121,71,69,68 ,67,54,55,52,53	8,96
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00225X	73,175,174,70,88	2,00
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00351X	73,175,174,70,88	2,00
000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00441X	73,175,174,70,88	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000285	RUA	DUQUE DE CAXIAS	01	01	00523X	73,175,174,70,88	2,00
000471	RUA	29 DE JULHO	01	01	00222X	91,48,47,49,55,52,54, 135,136,56,53	8,96
000471	RUA	29 DE JULHO	01	01	00645X	91,48,47,49,55,52,54, 135,136,56,53	8,96
000544	RUA	J.B. DA FONSECA	01	01	00297X	39,40,41,35,36,37,38	5,37
004663	RUA	ANTERIO PEREIRA FIAIS	01	01	01060X	170,171,165,166,167, 168,169,159,160,163, 164	5,52
004876	VIA	DE LIGAÇÃO VLI 15	01	01	00082X	167	5,52
004710	RUA	ALOISIO SILVEIRA	01	01	00315X	168,169,162,159	5,52
00469X	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI 04	01	01	00193X	170,171,169	5,52
004914	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00122X	159,162,161,160	5,52
004701	RUA	CARLITO ALMEIDA COSTA	01	01	00215X	159,162,161,160	5,52



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

004825	RUA	LEONIDIO MELO SACRAMENTO FILHO (VIA DE LIGAÇÃO 12-08)	01	01	00115X	160,161,166,165	5,52
004825	RUA	LEONIDIO MELO SACRAMENTO FILHO (VIA DE LIGAÇÃO 12-08)	01	01	00162X	160,161,166,165	5,52
004850	VIA	DE LIGAÇÃO VLI-07	01	01	00162X	166,167	5,52
004906	VIA	DE LIGAÇÃO VLI-06	01	01	00166X	167,168	5,52
004841	RUA	VIA DE LIGAÇÃO VLI-09	01	01	00109X	164,165	5,52
004868	VIA	DE LIGAÇÃO VLI-16	01	01	00082X	167	5,52
004884	RUA	PROFESSOR LUIZ MACHADO (VIA DE LIGAÇÃO VLI-14,10,2,3)	01	01	00242X	159,161,162,169,168, 167,166,160,164,165	5,52
004811	RUA	PROFESSOR ANTONIO LUIZ MACHADO ELOY (VIA DE LIGAÇÃO VLI-10,14,2,3)	01	01	00190X	159,161,162,169,168, 167,166,160,164,165	5,52



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SET		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
001478	RUA	RUBENS DE O. SANTOS	01	02	00206X	45,40,42,54,28,20,27, 21,26,22,25,23,24	20,00
001478	RUA	RUBENS DE O. SANTOS	01	02	00558X	45,40,42,54,28,20,27, 21,26,22,25,23,24	20,00
000072	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	02	00832X	4,5,1	30,00
000561	RUA	SIMPLICIANO LEITE	01	02	00146X	3,4,15,14	15,00
000561	RUA	SIMPLICIANO LEITE	01	02	00156X	3,4,15,14	15,00
000609	RUA	QUINTINO SILVEIRA	01	02	00154X	46	2,98
003292	RUA	€	01	02	00156X	35,43,49,50	15,00
000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00066X	14,15,16,18,19,33,34	15,00
000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00506X	14,15,16,18,19,33,34	15,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000617	RUA	EDMUNDO PEREIRA LEITE	01	02	00627X	14,15,16,18,19,33,34	15,00
000391	RUA	TIRADENTES	01	02	00042X	7,8,11	5,37
000391	RUA	TIRADENTES	01	02	00162X	7,8,11	5,37
003268	RUA	(G) MARIO CHAGUINHA	01	02	00176	46,47,48	10,00
000412	RUA	FLORIANO DE A. MENDONÇA	01	02	00221X	6,7,10,11,13,50	5,37
000412	RUA	FLORIANO DE A. MENDONÇA	01	02	00244X	6,7,10,11,13,50	5,37
00325	ALA	ALA DO BOSQUE	01	02	00163X	46,55,56	10,00
000129	PRÇ.	PRAÇA DO LAVRADOR	01	02	00302X	5,6,9,10,11	30,00
003365	ALA	ALA DO BOSQUE	01	02	00308X	46,55,56	10,00
000731	RUA	DR. ALFREDO V. R. PASSOS	01	02	00216X	29,30,31,32	10,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003306	RUA	E	01	02	00190X	49,50,46	10,00
003322	RUA	F	01	02	00190X	46,48	10,00
000145	PRÇ.	ESTEVAM BARBOSA ALVES	01	02	00040X	3,25,39	5,37
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00036X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00077X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00107X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00146X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00191X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00208X	8,11,82,93,90,84,60	2,98
000382	RUA	EUSTAQUIO NASCIMENTO	01	02	00361X	8,11,82,93,90,84,60	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000081	PRÇ.	PRAÇA DA BANDEIRA	01	02	00189X	5,44	8,96
003357	TRV.	Ð	01	02	00076X	49	10,00
003349	RUA	Ð	01	02	00148X	43,49	10,00
000706	AV.	CRISÓGNO FERNANDES	01	02	00433X	2,15,24,25,29,30	10,00
001362	RUA	CICERO NAZARENO	01	02	00315Ð	6,7,8,50,57	5,37
000013	PRÇ.	DR. LAURO DE A. PASSOS	01	02	00120X	20,40,41,42	10,00
000684	RUA	CASTELO BRANCO	01	02	00312X	15,23,24,15,26	10,00
000684	RUA	CASTELO BRANCO	01	02	00319X	15,23,24,15,26	10,00
003314	TRV.	H	01	02	00073X	48,49,50	10,00
003331	TRV.	AC	01	02	00577X	49	10,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003284	TRV.	BC	01	02	00112X	50,47	10,00
003209	RUA	B	01	02	00116X	50	10,00
003071	RUA	B	01	02	00206D	19,35,45	10,00
000641	RUA	ALVARO-FONSECA BRANDÃO	01	02	00511X	14,16,17,18,20,21,27, 28,33	10,00
000161	AV.	ALBERTO-PASSOS	01	02	00564X	1,2,8,31,32,39,34,35	10,00
000633	RUA	AFRANIO PEIXOTO	01	02	00415X	33,34,18,20,19,41,42	10,00
000714	RUA	RIBEIRO-DOS-SANTOS	01	02	00174X	30,32,2	10,00
003098	RUA	PROJETADA-32	01	02	00136X	42,44,45	10,00
003080	TRV.	PROJETADA-30	01	02	00098X	42,44,45	10,00
002946	RUA	BENEDITO-CERQUEIRA-SILVEIRA (ANTIGA PROJETADA 23)	01	02	00095X	13,35,38	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001508	RUA	PROJETADA-06	01	02	00131X	35	2,98
003373	TRV.	PROJETADA-05	01	02	00080X	39	2,00
001494	RUA	PROJETADA-05	01	02	00082X	39	10,00
001486	RUA	PROJETADA-04	01	02	00513X	25,26,27,28,39,54	10,00
001435	RUA	OTENS	01	02	00096X	3,14,15	15,00
000749	RUA	LUIZ ELOY PASSOS	01	02	00220E	29,31	10,00
000722	RUA	LEONEL RIBAS	01	02	00285X	29,30,31,32	10,00
000692	RUA	LEILA PEREIRA PASSOS	01	02	00455X	15,24,23,21,22,17,18, 20	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00096X	7,8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00096X	7,8,11	10,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00238X	7,8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00243X	7,8,11	10,00
000404	RUA	PROFESSOR ANISIO TEIXIERA	01	02	00275X	7,8,11	10,00
000676	RUA	JOÃO PEIXOTO NETO	01	02	00266D	15,16,17	10,00
000676	RUA	JOÃO PEIXOTO NETO	01	02	00259E	15,16,17	10,00
003063	RUA	L	01	02	00319X	40,44,45	10,00
003063	RUA	L	01	02	00361X	40,44,45	10,00
000595	RUA	JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO	01	02	00335X	39,34,46	5,37
003276	RUA	A	01	02	00150X	47,48	10,00
003101	RUA	A	01	02	00298X	19,35,45	10,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000587	RUA	2 DE JULHO	01	02	00270X	9,10,13	5,37
000552	RUA	15 DE NOVEMBRO	01	02	00155X	1,2	10,00
000650	RUA	JULIO CESAR GALLOT	01	02	00136X	21,22	10,00
000668	RUA	JOSÉ F. ELOI SANTANA	01	02	00436X	14,16,17,15,22,23,26, 27,	10,00
003055	RUA	JACINTA PASSOS	01	02	00212X	40,41,42	10,00
000579	RUA	J.J. SEABRA	01	02	00228X	4,9,13,14	5,37
000421	RUA	ARTUR SILVEIRA	01	02	00342X	5,6,9,10	5,37
000056	PRÇ.	JOÃO XVIII	01	02	00254X	14,33,35	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SET		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL
000919	RUA	ESMERALDO E. DE JESUS	01	03	00165X	17,18,19,20,21,22,46,48,49	5,37
000919	RUA	ESMERALDO E. DE JESUS	01	03	00331X	17,18,19,20,21,22,46,48,49	5,37
000994	RUA	ESQUINA MARINGA	01	03	00179X	29,30,31,43	2,00
000196	AVN	CARMELITO BARBOSA ALVES	01	03	01703X	55,59,62,63,65,94,96,110,129,130,	2,00
000803	RUA	POSSIDONIO COSTA SOUZA	01	03	00505X	04,45,47	2,98
000978	RUA	HONORIO G. DOS SANTOS	01	03	00155X	47,10,13,11,12,18,19	2,98
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	03	00594X	45,47,5,9,10,13,145,160	5,37
000811	RUA	CARDEAL DA SILVA	01	03	00674X	45,47,5,9,10,13,145,160	5,37
001559	RUA	VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ANTIGA PROJETADA 11)	01	03	00355X	52,145,160,14,19,46	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001559	RUA	VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (- ANTIGA PROJETADA 11-)	01	03	00465X	52,145,160,14,19,46	5,37
001567	RUA	PROJETADA 12	01	03	00080X	18,19	2,98
001613	TRV.	PROJETADA 04	01	03	00066X	37,36	10,00
001621	TRV.	PROJETADA 05	01	03	00064X	38,39,42,41	10,00
002491	TRV.	PROJETADA 17	01	03	00043X	59	5,37
001630	TRV.	PROJETADA 06	01	03	00032X	38,42,41,39	10,00
001630	TRV.	PROJETADA 06	01	03	00074X	38,42,41,39	2,98
002482	TRV.	PROJETADA 16	01	03	00043X	59	5,37
002750	RUA	PROJETADA 16	01	03	00042X	59	2,00
004345	RUA	PROJETADA 43	01	03	00106X	164	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002547	TRV.	PROJETADA 24	01	03	00043X	108	5,37
004329	RUA	PROJETADA 41	01	03	00106X	164	2,00
004337	RUA	PROJETADA 42	01	03	00124X	164	2,00
003136	TRV.	D. PEDRO I	01	03	00120X	28,29	2,00
004311	RUA	PROJETADA 40	01	03	00215X	59,163	2,00
001265	RUA	D. PEDRO I	01	03	00220X	98,99,102,103	2,00
001834	RUA	D. VALDOMIRO SILVA SILVEIRA	01	03	00148X	26,27,49,48	8,96
002024	RUA	D	01	03	00143X	26,27,48,49	2,98
001249	RUA	CASTRO ALVES	01	03	00332X	64,65,94,95,96,97	2,98
003128	RUA	CASTRO ALVES	01	03	002820D	64,65,94,95,96,97	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001800	CAM.	CAMINHO D	01	03	00355X	79,80,81,86,92,84,83, 91,82	2,98
001281	RUA	SALOMÃO ELOY	01	03	00600X	59	2,00
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	03	00887X	15,16	8,96
000897	RUA	RUI BARBOSA	01	03	01023X	15,16	8,96
000790	RUA	31 DE MARÇO	01	03	00571X	03,04	8,96
000781	RUA	AUGUSTO JOSÉ PEREIRA	01	03	00527X	02,03	8,96
001737	RUA	2	01	03	00268X	69,73,77,80,84,88,87, 83,79,76,72,68	2,98
001745	RUA	3— LEONEL SANTOS	01	03	00324X	67,70,74,78,81,69,73, 77,80,84,88	2,98
001770	CAM.	CAMINHO A	01	03	00355X	68,71,89,72,69,73,70, 74,90,75	2,98
001729	RUA	(1) AGRONOMO MAURICIO COELHO	01	03	00092X	66,62,55,64,87,82,79, 76,71,68	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001729	RUA	(1) AGRONOMO MAURICIO COELHO	01	03	00377X	66,62,55,64,87,82,79, 76,71,68	2,98
001753	RUA	(4) Dr. LUCIANO PASSOS	01	03	00084X	67,93,104,105,70,75, 78,86,115,101,116, 126,127,131,121,124	2,98
001753	RUA	(4) Dr. LUCIANO PASSOS	01	03	00287X	67,93,104,105,70,75, 78,86,115,101,116, 126,127,131,121,124	2,98
001761	RUA	(5) DR. RAIMUNDO PASSOS	01	03	00355X	55,62,66,68,69,67,70, 104,93,107,106	2,98
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00209E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00266E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
000854	RUA	SILVESTRE MENDES	01	03	00950E	1,2,3,4,5,6,15,46	8,96
001966	RUA (B)	PROF. VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA	01	03	00117X	44,42,41	5,00
002539	TRV.	TRAVESSA PROJETADA 21	01	03	00043X	82,91,87	5,37
002601	RUA	D	01	03	00346X	134,135,119,120,121, 116	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002857	RUA	D	01	03	00112X	134,135,119,120,121, 116	2,98
001796	CAM.	CAMINHO C	01	03	00355X	76,79,80,77,78,81	2,98
002598	RUA	E	01	03	00353X	115,118,116,117	2,98
001826	RUA	(C) CONSTANTINO RIBEIRO COSTA	01	03	00150X	22,25,48,26	8,96
004604	RUA	B	01	03	00192X	167,166	2,98
004612	RUA	E	01	03	00200X	168,167	2,98
004681	RUA	F	01	03	00349X	165,166,167,168,169, 171,172,173,174	2,98
004663	RUA	H	01	03	00111X	173,172	2,98
004621	RUA	D	01	03	00208X	168,169,170	2,98
004639	RUA	E	01	03	00262X	170,168,167,166,165	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

004671	RUA	I	01	03	00101X	173,174	2,98
001770	RUA	A	01	03	00355X	165,166	2,98
004591	RUA	A	01	03	00188X	165,166	2,98
003951	RUA	CAMINHO 16 C	01	03	00022X	154	2,00
002849	RUA	€	01	03	00113X	136,137	2,98
001966	RUA	B	01	03	00117X	41,42,44	2,98
002016	RUA	€	01	03	00151X	22,25,26,48	2,98
001958X	RUA	B	01	03	00056X	178,177	2,98
002547	TRV.	PROJETADA 22	01	03	00043X	75,90	5,37
002709	TRV.	PROJETADA 25	01	03	00065X	108	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002831	RUA	B	01	03	00113X	135,136	2,98
002580	RUA	B	01	03	00355X	135,136	2,98
001257	RUA	RODRIGUES LIMA	01	03	00155X	64,82,87,98,102,95, 97	2,00
001257	RUA	RODRIGUES LIMA	01	03	00359X	64,82,87,98,102,95, 97	2,00
002911	TRV.	PROJETADA 32	01	03	00080X	95	2,98
002148	RUA	D	01	03	00160X	26,27,48,45	2,98
002237	RUA	D	01	03	00310X	104,105	8,96
004668	RUA	G	01	03	00151X	172,171	2,00
004668	RUA	G	01	03	00247X	171	2,00
003870	RUA	CMINHO 2 A	01	03	00073X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003900	RUA	CAMINHO 10 C	01	03	00037X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003918	RUA	CAMINHO 11 C	01	03	00039X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003942	CAM	CAMINHO 14 C	01	03	00100D	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003926	RUA	CAMINHO 12 C	01	03	00040X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003829	RUA	CAMINHO 7 B	01	03	00170X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003942	RUA	CAMINHO 14 C	01	03	00100X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003888	AVN.	EDLA COSTA	01	03	00555X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003837	RUA	CAMINHO 8 D	01	03	00257X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003896	RUA	CAMINHO 9 C	01	03	00035X	154,155,156,157,158, 159	2,00
003896	RUA	CAMINHO 9 C	01	03	00035E	154,155,156,157,158, 159,160	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003845	RUA	CAMINHO 1 A	01	03	00221X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003853	RUA	CAMINHO 5 B	01	03	00100X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003969	RUA	CAMINHO 6 B	01	03	00082X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003934	RUA	CAMINHO 13 C	01	03	00085X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003861	RUA	CAMINHO 4 B	01	03	00037X	154,155,156,157,158, 159,160	2,00
003802	AVN.	ROBERTO BURLE MARX	01	03	00360X	152,151,150,146,147, 148,153,147	5,37
003772	RUA	DOS SUCUPIRAS	01	03	00270X	146,150	5,37
003781	RUA	DOS IPES	01	03	00278X	147,148	5,37
003811	RUA	DOS MOGNOS	01	03	00255X	145,146,147	5,37
003799	RUA	DOS ITAPICURUS	01	03	00282X	153,152,148,147	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003772	RUA	TRAVESSA DO JARDIM	01	03	00089X	148	5,37
003772	RUA	TRAVESSA DO JARDIM	01	03	00270X	148	5,37
002521	TRV.	PROJETADA 20	01	03	00043X	83,91	5,37
001982	RUA	B	01	03	00132X	166,167	2,98
001192	RUA	PROJETADA 18	01	03	00325X	86	8,96
002512	TRV.	PROJETADA 19	01	03	00043X	92	5,37
002768	RUA	PROJETADA 17	01	03	00122X	59	2,00
002504	TRV.	PROJETADA 18	01	03	00036X	59	5,37
002954	RUA	PROJETADA 24	01	03	00060X	108	5,37
002695	TRV.	PROJETADA 24	01	03	00093X	108	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002962	RUA	PROJETADA 25	01	03	00060X	108	2,00
002687	TRV.	PROJETADA 23	01	03	0083X	108	2,00
002971	RUA	PROJETADA 26	01	03	00480X	108	2,98
002717	TRV.	PROJETADA 26	01	03	00055X	108	2,00
002733	TRV.	PROJETADA 28	01	03	00020X	110,130	8,96
002725	TRV.	PROJETADA 27	01	03	00030X	110,130	2,00
003047	RUA	PROJETADA 31	01	03	00290X	59	2,98
002741	TRV.	PROJETADA 29	01	03	00020X	59,60,61	8,96
001605	TRV.	PROJETADA 03	01	03	00066X	34,35	8,96
002563	RUA	PROJETADA 15	01	03	00095X	29	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002555	RUA	PROJETADA 14	01	03	00110X	43	2,00
002474	TRV.	PROJETADA 15	01	03	00043X	43	5,37
001575	RUA	PROJETADA 13	01	03	00114X	43,40,31	2,00
001575	RUA	PROJETADA 13	01	03	00165	43,40,31	2,00
002466	TRV.	PROJETADA 14	01	03	00106X	43,40,31	2,00
002822	RUA	A	01	03	00452	100,126,115,116,121, 122	2,98
001974	RUA	A	01	03	00102X	166,165	2,98
000927	RUA	AMADO QUEIROZ	01	03	00978X	20,2328,29,43,57	2,00
002571	RUA	A	01	03	00438X	115,116,117,118	2,98
001010	RUA	ALOISIO DE P. SACRAMENTO	01	03	00174X	40,43,57,162	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00087X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00284X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000960	RUA	ALVARO R. CHIACCHIO	01	03	00421X	20,23,21,24,22,25,48, 46,49,27,52,50	5,37
000757	RUA	13 DE MAIO	01	03	00391X	01,03,02,04,05,06,08	8,96
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00179X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	2,98
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00303X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00342X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00559X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00597X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37
001028	RUA	ALEXANDRE F. DE SOUZA	01	03	00751X	20,21,23,24,33,37,30, 38,31,42,40,44	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000901	RUA	SISMIL VAZ LORDELO	01	03	00360X	05,09,06,08,15,16	5,37
000901	RUA	SISMIL VAZ LORDELO	01	03	00450X	05,09,06,08,15,16	5,37
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00127X	100,101,103,125	2,98
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00322X	100,101,103,125	2,98
001273	RUA	TEODORO SILVEIRA	01	03	00417X	100,101,103,125	2,00
001001	RUA	SÃO GREGÓRIO	01	03	00479X	28,29,30,31,43,40,57	2,00
000048	PRÇ.	SENADOR TEMISTOCLES	01	03	00106X	05,09,45	5,37
002423	RUA	NI	01	03	00730X	64,67,68,66,93,104, 107,106,65	8,96
001044	RUA	MANEOL A. FONSECA	01	03	00323X	44,57,162	2,00
00221	RUA	OI	01	03	00110X	106,107	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00065X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00344X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000935	RUA	MANOEL PEDRO DA SILVEIRA	01	03	00581X	09,10,47,08,11,19,17, 18	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	03	00222X	23,24,26,25,06,15,16, 17,08,11,19,12,14	5,37
000871	RUA	PATRICIO M. DA SILVA	01	03	00561X	23,24,26,25,06,15,16, 17,08,11,19,12,14	5,37
000218	AV.	OTAVIO MANGABEIRA	01	03	00294X	94,96,95,97,98,102, 99,103,100,125,126, 101,116	5,37
000218	AV.	OTAVIO MANGABEIRA	01	03	00782X	94,96,95,97,98,102, 99,103,100,125,126, 101,116	5,37
002130	RUA	J	01	03	00169X	53,54,57,137	2,98
001583	TRV.	PROJETADA 01	01	03	00066X	33,34	8,96
001222	RUA	IVAN DE S. CARNEIRO	01	03	00224X	52,55,64,63	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001877	RUA	J	01	03	00279X	53,54,57,36,39,37,38, 30,31	8,96
001885	RUA	L	01	03	00344X	38,42,41,39,31,40	8,96
002652	RUA	J	01	03	00237X	128,127,131,130,129	5,37
000200	AV.	JUCELINO KUBITSCHEK	01	03	00471X	65,64,94,95,87,98,99, 88,100,101	5,37
000200	AV.	JUCELINO KUBITSCHEK	01	03	00829X	65,64,94,95,87,98,99, 88,100,101	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00239X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00464X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00739X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00789X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37
000188	AV.	JURACY MAGALHÃES	01	03	00982X	01,02,03,04,05,45,47, 09,08,12,16	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

000986	RUA	JOÃO PAULO I	01	03	00115X	28,29	2,00
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00069X	12,13,14,19,47	5,37
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00180X	12,13,14,19,47	5,37
000951	RUA	JOSÉ ABIB CURY	01	03	00373X	12,13,14,19,47	5,37
000862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	03	00772X	05,06,09,08,10,11,12, 13,14,52,145	5,37
000862	RUA	HENRIQUE JOSÉ DE ANDRADE	01	03	00872X	05,06,09,08,10,11,12, 13,14,52,145	5,37
000030	PRÇ.	JOÃO GOURLAT	01	03	00235X		5,37
002130	RUA	J	01	03	00169X	53,54,57	2,98
002903	RUA	H	01	03	00110X	125,126	2,98
001869	RUA	I	01	03	00279X	35,34,33,37	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002661	RUA	I	01	03	00086X	101	2,98
0012131	RUA	MACHADO DE ASSIS	01	03	00125X	99,100	2,00
001427	RUA	IRMÃO DULCE	01	03	00934X	59,58,60,61,62	8,96
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00199X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00374X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
000943	RUA	HERMIRO COSTA E SILVA	01	03	00494X	18,19,12,11,13,10,47	5,37
002679	RUA	L	01	03	00095X	119,120,134,135	2,00
002881	RUA	G	01	03	00455X	117,118,119,120,123, 133,134,135,136	2,98
000064	PRÇ.	GERALDO MEYER SURDICK	01	03	00250X	01	10,00
001991	RUA	G	01	03	00060X	50,51,56,57	2,98



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001991	RUA	G	01	03	00360X	117,118,119,120,133, 134	2,98
001290	RUA	AGRONOMO H. COELHO	01	03	00210X	93,104,106,107	8,96
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	03	00580D	01	10,00
002873	RUA	F	01	03	00070X	122,124	2,98
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00063X	21,22,24,25	5,37
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00242X	21,22,24,25	5,37
001036	RUA	FAUSTO ALMEIDA SANTOS	01	03	00329X	21,22,24,25	5,37
002458	RUA	F	01	03	00215X	51,54,57,56	2,98
002628	RUA	F	01	03	00355X	122,123,124,135,136	2,98
001851	RUA	H	01	03	00279X	33,24,25,34,26,27,35, 50,51,53,54	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002041	RUA	F	01	03	00475X	51,54,56	2,98
000170	AV.	AVENIDA GETULIO VARGAS	01	03	02319-D	58,59,60,61,62	10,00
002644	RUA	H	01	03	00200X	125,126	2,98
002032	RUA	E	01	03	00080X	49,52,27,50,53,35,36, 39,57	2,98
002610	RUA	E	01	03	00348X	120,121,122,123,135, 136	2,98
001218	CAM.	CAMINHO E	01	03	00719X	73,77,74,78,89,72,76	2,98
001842	RUA	E	01	03	00374X	49,52,27,50,35,36	8,96
002008	RUA	B	01	03	00371X	50,51,53,54,57	2,98
002865	RUA	E	01	03	00090X	121,122,120,123	2,98
CÓDIGO DO LOGRAD.	TIPO LOGR.	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SET		SEÇÃO	Nº DE QUADRAS	VALOR U.FISCAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00085X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00158X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00199X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00244X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00414X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00514X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
001206	RUA	DA ASSEMBLEIA	01	04	00673X	05,04,08,07,11,12,14, 13,16,15,18,19,20,21	2,98
002369	RUA	DI	01	004	00146X	50,52,73	8,96
001150	RUA	CRISTOVÃO A. PINTO FILHO	01	04	00281X	22,23,24	8,96
003543	RUA	D	01	04	00100X	77,78	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002351	RUA	€-I	01	04	00200X	37,38,52,55,74	8,96
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	00146X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	00836X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
00706	AV.	CRISÓGNO JOSÉ FERNANDES	01	04	01668X	24,30,25,29,01,02,03, 06,05,09,08,10,11,14, 17,29,18,21	10,00
003501	RUA	€	01	04	00224X	77,78	2,00
003608	RUA	€	01	04	00188X	93,94	10,00
002334	RUA	B-I	01	04	00206X	44,74,48,37,53,38	10,00
003012	RUA	€	01	04	00034X	70,71	10,00
001133	RUA	ATAIDE SILVA PASSOS	01	04	00291X	19,20,21	5,37
003519	RUA	B	01	04	00319X	77,78	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001095	RUA	ANTONIO DA S. FRANÇA	01	04	00358X	13,14,16	5,37
001168	RUA	ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO	01	04	00174X	26,27	5,37
001168	RUA	ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO	01	04	00415X	26,27	5,37
000161	AV.	ALBERTO PASSOS	01	04	00658X	39,01,02,35,32,31,08, 01,	10,00
001141	RUA	AGENOR SAMPAIO	01	04	000200X	21,20	10,00
001141	RUA	AGENOR SAMPAIO	01	04	000311X	21,20	10,00
002342	RUA	A I	01	04	00220X	72,55	10,00
003497	RUA	A	01	04	00330X	77,78	2,00
003667	ALM.	-(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS IPES	01	04	00288X	96,97,98,99	10,00
002229	RUA	A	01	04	00742X	53,48,44,43,72	10,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003624	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DAS ERITRINAS	01	04	00187X	96	10,00
003632	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DAS SIBIPIRUNAS	01	04	00187X	96,97	8,96
003594	RUA	Ð	01	04	00175X	92,93	8,96
003659	ALM.	(COND. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS CEDROS	01	04	00123X	98	8,96
004400	RUA	F	01	04	00136X	101,102,103,104,106,	2,00
004353	RUA	SÃO JOSÉ	01	04	00401X	101,102,103,104,105, 106	2,00
003641	ALM.	(C. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA) DOS JACARANDAS	01	04	00187X	98,97	8,96
003666	RUA	B	01	04	00198X	94,95	8,96
004388	RUA	€	01	04	00134X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00
004396	RUA	Ð	01	04	00191X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

004361	RUA	A	01	04	00350X	101,102,103,104,105, 106,107,108	2,00
002407	RUA	PI	01	04	00455X	45,42,47,55	8,96
002407	RUA	PI	01	04	00572X	45,42,47,55	8,96
001486	RUA	PROJETADA 04	01	04	00500X	25,27,28,39,54	8,96
002199	RUA	P	01	04	00672X	60,63,61,59,62	8,96
002423	RUA	NI	01	04	00500X	64,67,68,66,58,76,65	8,96
003021	RUA	Ø	01	04	00040X	69,70,76	8,96
002164	RUA	M	01	04	00386X	56,58	8,96
002979	RUA	N	01	04	00064X	50,56	8,96
005112	RUA	U	01	04	00154X	48,37,44,74	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

005300	RUA	P	01	04	00162X	59,62	2,00
002261	RUA	H	01	04	00160X	64,67,76,53	8,96
003551	RUA	H	01	04	00595X	88,87	8,96
000170	AV.	GETULIO VARGAS	01	04	02319E	02,04,07,12,13,16,18, 19,20,56,51,57,75,52, 66,65	8,96
001214	RUA	GURGALHA	01	04	00785X	03,06,09,10,17,29	2,00
000021	PRÇ.	CASTRO ALVES DE ALMEIDA	01	04	00133X	25,27,46	8,96
000064	PRÇ.	GERALDO MEYER SUERDICK	01	04	00313E	02	8,96
002377	RUA	FI	01	04	00170X	42,47	8,96
003560	RUA	G	01	04	00572X	88,89,90	8,96
003004	ROD.	BR. 101	01	04	00614X	59,60,61,62	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002245	RUA	F	01	04	00514X	65,66,68	8,96
003535	RUA	F	01	04	00056X	77,78	2,00
002288	RUA	EI	01	04	00276X	42,49,50	8,96
000145	PRÇ.	ESTEVAM BARBOSA ALVES	01	04	00188X	01,25,33,39	5,37
003527	RUA	E	01	04	00056X	77,78	2,00
003586	RUA	E	01	04	00229X	91,92	8,96
002172	RUA	L	01	04	00130X	57,73	8,96
000749	RUA	LUIZ ELOY PASSOS	01	04	00220D	25,29,01,31	8,96
001176	RUA	JULIO ALVES DA SILVA	01	04	00154X	24,2,27,26	8,96
001176	RUA	JULIO ALVES DA SILVA	01	04	00217X	24,2,27,26	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003039	RUA	K-I	01	04	00232X	58,63,64	8,96
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00100X	15,18,19,29	5,37
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00269X	15,18,19,29	5,37
001125	RUA	JOSÉ DE C. ROCHA	01	04	00324X	15,18,19,29	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00080X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00219X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00308X	06,05,04,07,08,09	5,37
001079	RUA	JOSELINO QUEIROZ	01	04	00331X	06,05,04,07,08,09	5,37
001184	RUA	JOÃO GUSTAVO DE OLIVEIRA	01	04	00230X	57,50,73,55,32,51,56	8,96
001087	RUA	JORGE GUERRA	01	04	00070X	09,10,14,11,12,13	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

001087	RUA	JORGE GUERRA	01	04	00272X	09,10,14,11,12,13	5,37
001052	RUA	JOSÉ DA ROCHA PASSOS	01	04	00055X	01,02,03	5,37
001052	RUA	JOSÉ DA ROCHA PASSOS	01	04	00240X	01,02,03	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00016X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00139X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00229X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00262X	08,09,11,07	5,37
001109	RUA	JANUARIO VELAME	01	04	00311X	08,09,11,07	5,37
002415	RUA	J-I	01	04	00066X	57,73	5,37
002181	RUA	A-I	01	04	00406X	55,72	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003578	RUA	I	01	04	00745X	71,78	8,96
002296	RUA	U	01	04	00370X	74,37,44,48	8,96
002393	RUA	UI	01	04	00460X	49,50,46,49	8,96
002326	RUA	Z	01	04	00140X	43,72	8,96
002431	RUA	HI	01	04	00270X	51,57,50,54,46,49	8,96
001346	RUA	SERGIO SANTANA	01	04	00400X	32,61,59,62	2,00
001061	RUA	TRAJANO ANDRADE	01	04	00080X	02,03,04,05,06	8,96
001061	RUA	TRAJANO ANDRADE	01	04	00413X	02,03,04,05,06	8,96
001117	RUA	VALTERCIO B. DA FONSECA	01	04	00277X	17,29,15,16,18	8,96
001117	RUA	VALTERCIO B. DA FONSECA	01	04	00341X	17,29,15,16,18	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002318	RUA	X	01	04	00072X	43,72	8,96
002300	RUA	V	01	04	00280X	44,43,74,72	8,96
002385	RUA	VI	01	04	00310X	49,42,45,47	8,96
002270	RUA	R	01	04	00666X	64,67,58,68	8,96
002440	RUA	S	01	04	00092X	45,47	8,96
002202	RUA	Q	01	04	00242X	60,63	8,96
003225	TRV.	PROJETADA 30	01	04	00047X	86,88	5,37
002890	TRV.	PROJETADA 31	01	04	00067X	29	2,00
003144	RUA	PROJETADA 28	01	04	00095X	3031	5,37
003195	RUA	PROJETADA 26	01	04	00250X	28,77	5,37



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

003161	RUA	PROJETADA 24	01	04	00100X	28,29	5,37
003179	RUA	PROJETADA 25	01	04	00086X	31,30	5,37
003179	RUA	PROJETADA 25	01	04	00495X	31,30	5,37
002105	RUA	E	01	04	00208X	39,40,41,42	2,00
002113	RUA	G	01	04	00124X	39,40,41,42	2,00
002059	RUA	A ANFILOFIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	01	04	00318X	39,40,41	2,00
002121	RUA	H JOSÉ REBOUÇAS	01	04	00565X	39,40,41,42	2,00
002067	RUA	B TEOBALDO MARINHO DE SOUZA	01	04	00627X	39,40,41,42	2,00
002075	RUA	JORGE CURI	01	04	00367X	39,40,41,42	2,00
002083	RUA	DR. RAIMUNDO ALCIDES ROCHA	01	04	00517X	39,40,41,42	2,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

002091	RUA	E NAIR PASSOS	01	04	00356X	39,40,41,42	2,00
114418	RUA	E	01	04	00232X	102,103,104,105,106, 107,108,109	2,00
00302	RUA	Ð	01	04	00040X	69,70	8,96



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII
VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES
ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01 DE 04 DE JUNHO DE 2001.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, de 20 de Junho de 2006.

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO UFM	
CASA	109,58	NOVA/ÓTIMA	1,00	109,58
		BOA	0,90	98,62
		REGULAR	0,70	76,71
		MAU	0,40	43,83
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	26,62	MAU	1,00	26,62
APARTAMENTO	109,58	NOVO/ÓTIMO	1,00	109,58
		BOM	0,90	98,62
		REGULAR	0,70	76,71
		MAU	0,40	43,83
LOJA	80,41	NOVA/ÓTIMA	1,00	80,41
		BOA	0,90	72,37
		REGULAR	0,70	56,29
		MAU	0,40	32,16
GALPÃO	54,85	NOVO/ÓTIMO	1,00	54,85
		BOM	0,90	49,36
		REGULAR	0,70	38,39
		MAU	0,40	21,94
TELHEIRO	44,30	NOVO/ÓTIMO	1,00	44,30
		BOM	0,90	39,87
		REGULAR	0,70	31,01
		MAU	0,40	17,72
FÁBRICA	54,85	NOVA/ÓTIMA	1,00	54,85
		BOA	0,90	49,36
		REGULAR	0,70	38,39
		MAU	0,40	21,94
ESPECIAL	120,38	NOVA/ÓTIMA	1,00	120,38
		BOA	0,90	108,34
		REGULAR	0,70	84,27
		MAU	0,40	48,15